

# Informativo comentado: Informativo 839-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

- A Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) não incide às empresas supranacionais, condição da Itaipu Binacional.

### DIREITO AMBIENTAL

#### RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

- O sítio eletrônico pode ser responsabilizado por infração ambiental relacionada à venda de animais silvestres quando atuar como provedor que intermedia negócios, e não apenas na busca de informações.

### DIREITO CIVIL

#### MARCO CIVIL DA INTERNET

- O WhatsApp responde solidariamente quando, instado a cumprir ordem de remoção de conteúdo relacionado a imagens íntimas compartilhadas sem autorização (pornografia de vingança), não toma providências para mitigar o dano.

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

#### RECURSOS

- O pedido de desistência do recurso pode ser indeferido quando houver indício de uso de estratégia processual para evitar a criação ou a formação de jurisprudência contrária ao interesse da parte desistente.

#### EXECUÇÃO FISCAL

- Para interrupção do prazo da prescrição intercorrente, é suficiente que os resultados das diligências da Fazenda Pública sejam positivos, independente da modalidade de constrição judicial de bens utilizada.
- Na execução fiscal, a citação ocorre via Correios com AR; o AR não precisa ser assinado pelo próprio executado.

#### PROCESSO COLETIVO

- Uma vez cumprida a obrigação de fazer pelo Ente Estadual, o Ministério Público possui legitimidade para, concorrentemente ao Estado, promover a execução de obrigação de pagar relativa à tutela de direitos difusos.

### DIREITO PENAL

#### LEI DO CRIME RACIAL

- Não há injúria racial quando uma pessoa negra ofende uma pessoa branca por causa da cor de sua pele (não existe racismo reverso).

#### LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

- A proteção pública e notória da Amazônia Legal afasta a alegação de inépcia da denúncia por ausência de indicação da norma complementar para a tipificação do crime ambiental previsto no art. 50-A da Lei 9.605/1998.

### DIREITO PROCESSUAL PENAL

#### INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

- Assegurados o contraditório e a ampla defesa, com acesso integral às mídias da interceptação telefônica, não há cerceamento de defesa pelo indeferimento de cópia, especialmente porque os autos são digitais.

**COLABORAÇÃO PREMIADA**

- O inadimplemento da multa compensatória prevista no acordo de colaboração premiada, por comprovada hipossuficiência financeira, não impede a progressão de regime acordado.

**TRIBUNAL DO JÚRI**

- Quando a única defesa é a negativa de autoria e os jurados reconhecem a autoria e a materialidade (votando positivamente nos dois primeiros quesitos), a absolvição no terceiro quesito não deve prevalecer, pois há contradição com a rejeição da tese defensiva.

**DIREITO ADMINISTRATIVO**

**ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**A Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) não incide às empresas supranacionais, condição da Itaipu Binacional**

**Importante!!!**

ODS 16

A Itaipu Binacional é uma empresa supranacional criada pelo tratado internacional firmado entre Brasil e Paraguai em 1973, com a finalidade de construir e operar a Usina Hidrelétrica de Itaipu. A Itaipu não é considerada uma empresa pública nem uma sociedade de economia mista, mas sim um organismo internacional.

No caso concreto, um cidadão brasileiro ingressou com ação popular contra a nomeação de Carlos como conselheiro da Itaipu, alegando que ele não atendia aos requisitos da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016).

O pedido foi julgado improcedente.

A Itaipu Binacional, por não ser uma empresa pública ou sociedade de economia mista, não está submetida à Lei das Estatais. A Constituição Federal reconhece a existência de empresas supranacionais e estabelece que o controle externo sobre elas deve ocorrer nos termos do tratado constitutivo. Dessa forma, a nomeação de Carlos para o conselho da Itaipu não poderia ser questionada com base na Lei das Estatais.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. RO 275-PR, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

**Itaipu Binacional**

A Itaipu Binacional é uma empresa supranacional, criada por um tratado internacional firmado entre o Brasil e o Paraguai, em 26 de abril de 1973, com o objetivo de construir e operar a Usina Hidrelétrica de Itaipu.

Essa usina é uma das maiores do mundo em capacidade de geração de energia elétrica, sendo fundamental para o suprimento energético de ambos os países.

Quanto à sua natureza jurídica, a Itaipu é classificada como uma empresa supranacional. Ela não está sujeita às normas de direito interno dos países envolvidos, mas sim ao regime estabelecido pelo Tratado e seus anexos, incluindo o Estatuto da Itaipu. Esta estrutura única confere à Itaipu um status *sui generis*, sendo regida primordialmente pelo direito internacional.

Desse modo, a Itaipu Binacional não é considerada empresa pública nem sociedades de economia mista.

**Lei das estatais - Lei nº 13.303/2016**

A Lei nº 13.303/2016 é o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias. Ela se aplica a toda e qualquer EMPRESA PÚBLICA e SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei nº 13.303/2016 aplica-se a empresas públicas e sociedades de economia mista que:

- explorem atividade econômica; ou
- se dediquem à prestação de serviços públicos

Obs: também se submete ao regime desta Lei a sociedade, inclusive a de propósito específico, que seja controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista (art. 1º, § 6º).

***Vejamos agora o caso concreto enfrentado pelo STJ:***

Em janeiro de 2024, o Presidente da República nomeou Carlos para o cargo de conselheiro da Itaipu Binacional.

Rafael, cidadão brasileiro, residente em Foz do Iguaçu, onde está localizada a usina hidrelétrica, ingressou com uma ação popular contra a nomeação, alegando que:

1) o nomeado não possuiria a experiência profissional mínima exigida pelo art. 17 da Lei das Estatais para ocupar cargo de conselheiro:

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

2) não foi respeitado o período de quarentena de 36 meses exigido pela mesma lei para quem ocupou cargo de direção partidária. Isso porque Carlos havia ocupado, até seis meses antes, o cargo de vice-presidente da comissão executiva de um partido político.

De acordo com o art. 17, § 2º, II, da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), pessoas que tenham participado da estrutura decisória de partidos políticos nos últimos 36 meses não podem ser indicadas para conselhos administrativos ou diretorias de empresas estatais, pois precisam cumprir um período de quarentena antes de assumir tais funções:

Art. 17 (...)

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:  
(...)

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

3) a nomeação representaria lesão ao patrimônio público e aos princípios da administração pública, especialmente a moralidade e a eficiência.

**Tese da União**

A União defendeu que a Lei das Estatais não se aplicava ao caso, uma vez que a ITAIPU BINACIONAL não é uma empresa pública nem uma sociedade de economia mista, mas sim uma empresa supranacional, regulada por tratados internacionais e fora da administração pública brasileira.

O Juiz Federal julgou o pedido improcedente acolhendo os argumentos da União.

Não houve recurso das partes.

Mesmo assim, a sentença foi submetida à instância superior por força da remessa necessária prevista no art. 19 da Lei nº 4.717/1965 (Lei de Ação Popular):

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.  
(...)

**Quem julgou essa remessa necessária?**

O STJ.

**Por quê?**

Porque a situação se enquadrava no art. 105, II, "c", da CF/88:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:  
(...)  
II - julgar, em recurso ordinário:  
(...)  
c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Como a ITAIPU é considerada organismo internacional, a ação proposta contra ela é de competência da Justiça Federal e o recurso (ou, por analogia, a remessa necessária) é julgada pelo STJ.

**O STJ concordou com os argumentos da União?**

SIM.

Os atos de gestão da empresa Itaipu Binacional não se sujeitam à legislação nacional. Esse é o entendimento pacífico do STF:

ITAIPU BINACIONAL – ALIENAÇÕES E CONTRATAÇÕES – PROCESSO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE.

Não se aplica a Lei nº 8.666/1993 às alienações e às contratações de obras, serviços e bens realizadas por Itaipu Binacional.

STF. Plenário. ACO 1904, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08/09/2020.

ITAIPU BINACIONAL – CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS – CONCURSO PÚBLICO – INEXIGIBILIDADE.

Não se aplica o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal às contratações de empregados realizadas por Itaipu.

STF. Plenário. ACO 1957, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08/09/2020.

Vale ressaltar, inclusive, que a fiscalização do Tribunal de Contas da União - TCU sobre a ITAIPU está sujeita às regras do Tratado:

Eventual fiscalização pelo Tribunal de Contas da União ocorrerá nos termos acordados em instrumento firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai.

STF. Tribunal Pleno. ACO 1905, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08/09/2020.

**A Constituição Federal prevê essa figura de empresa supranacional?**

SIM. O inciso V do art. 71 da CF/88 menciona a sua existência:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo; [...].

**Voltando ao caso concreto:**

A Itaipu não é empresa pública nem sociedade de economia mista. Não é possível, portanto, que o Poder Judiciário, por analogia, aplique a ela as disposições da Lei nº 13.303/2016.

O STJ já reconheceu a natureza jurídica de ITAIPU como organismo internacional de Itaipu:

É competente o STJ para processar e julgar a remessa necessária e recursos ordinários oriundos de Ação Popular ajuizada por cidadão residente no país contra organismos internacionais, como a Itaipu Binacional, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 105 da Constituição Federal.

STJ. 2ª Turma. AC 46/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 23/5/2023.

A Lei das Estatais somente poderia ser aplicada à Itaipu se houvesse, em seu texto, uma norma prevendo a sua incidência sobre as empresas supranacionais. Ocorre que a Lei das Estatais não prevê isso.

Como a Lei nº 13.303/2016 trata exclusivamente de empresas estatais nacionais, ela não pode ser aplicada à Itaipu Binacional.

**Em suma:**

**A Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) não incide às empresas supranacionais, condição da Itaipu Binacional.**

STJ. 2ª Turma. RO 275-PR, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

**Qual é a natureza jurídica da Itaipu Binacional?**

A Itaipu Binacional possui natureza jurídica de empresa supranacional, não se enquadrando como empresa pública ou sociedade de economia mista.

**A Lei das Estatais (Lei n. 13.303/2016) é aplicável à Itaipu Binacional?**

Não, a Lei das Estatais não é aplicável à Itaipu Binacional, pois a lei trata especificamente de empresas públicas e sociedades de economia mista de natureza nacional, enquanto a Itaipu é uma empresa supranacional.

**Qual é o papel do Tribunal de Contas da União (TCU) em relação à Itaipu Binacional?**

O TCU pode fiscalizar as contas da Itaipu Binacional apenas se houver previsão no tratado que criou a empresa, conforme o inciso V do art. 71 da CF/88.

**O que dispõe o Tratado de Itaipu sobre a aplicação das leis nacionais?**

O Tratado de Itaipu permite a aplicação das normas nacionais dos respectivos Estados (Brasil e Paraguai) nas relações com pessoas físicas e jurídicas domiciliadas nesses países, conforme o art. XIX do Tratado.

**A Itaipu Binacional está sujeita às normas de direito administrativo brasileiro, como a exigência de licitação e concurso público?**

Não. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Itaipu Binacional não se sujeita à legislação nacional sobre licitações e concursos públicos, pois se trata de uma empresa supranacional regida por tratado internacional entre Brasil e Paraguai.

## DIREITO CIVIL

### MARCO CIVIL DA INTERNET

**O WhatsApp responde solidariamente quando, instado a cumprir ordem de remoção de conteúdo relacionado a imagens íntimas compartilhadas sem autorização (pornografia de vingança), não toma providências para mitigar o dano**

**Importante!!!**

ODS 16

O provedor de aplicativos de internet responde solidariamente por conteúdo gerado por terceiros quando, mesmo instado a adotar medidas de eliminação ou mitigação do dano, permanece inerte.

No âmbito da mensageria privada (ex: WhatsApp), a proteção das vítimas de pornografia de vingança deve ser compatibilizada com a ordem de remoção de conteúdo prevista no Marco Civil da Internet.

A alegação de impossibilidade técnica para cumprimento da ordem judicial deve ser analisada com ceticismo quando não houver exame pericial que ateste a inviabilidade da remoção do conteúdo.

A adoção de medidas técnicas equivalentes para mitigar o dano, como a suspensão ou banimento cautelar das contas dos infratores identificados, é possível e necessária quando o provedor alega impossibilidade de remoção direta do conteúdo.

Não é razoável deixar vítimas de pornografia de vingança (especialmente se menores de idade) à mercê do "paradoxo da segurança digital" - quanto mais segura for a técnica de compartilhamento de conteúdo infrator, mais inseguras estão as vítimas dos abusos perpetrados por usuários que utilizam a robustez do sistema de mensageria privada para fins ilícitos.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.172.296-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

Uma garota de 15 anos de idade teve um relacionamento amoroso com um homem de 18 anos. Durante o relacionamento, confiando no namorado, a adolescente permitiu que ele tirasse algumas fotografias íntimas dela.

Depois de algum tempo, a garota decidiu terminar o namoro.

Após o término, o homem, movido por sentimento de vingança e ressentimento, começou a compartilhar as imagens íntimas da garota em grupos de WhatsApp para amigos e conhecidos em comum, em típico ato de pornografia de vingança.

As imagens rapidamente se espalharam entre vários grupos, causando extremo constrangimento e sofrimento psicológico à jovem.

Desesperada e com assistência de sua mãe, a adolescente ajuizou ação contra o ex-namorado e contra a Meta (responsável pelo WhatsApp no Brasil), requerendo:

- a remoção imediata das imagens compartilhadas no WhatsApp;
- a identificação dos usuários que receberam e repassaram o conteúdo;
- indenização por danos morais.

O juiz concedeu tutela provisória de urgência, determinando que o WhatsApp removesse imediatamente as imagens íntimas da autora, sendo fornecido o número de telefone do ex-namorado para identificação do conteúdo a ser removido.

O WhatsApp, contudo, alegou impossibilidade técnica de cumprir a ordem, argumentando que:

- o aplicativo utiliza criptografia de ponta a ponta;
- a empresa não tem acesso ao conteúdo das mensagens trocadas entre usuários;
- não existe uma URL específica que permita identificar e remover o conteúdo;
- os servidores da empresa não armazenam o conteúdo das mensagens.

A empresa não ofereceu nenhuma solução alternativa para mitigar o dano, como suspender ou banir a conta do usuário infrator, mesmo tendo sido identificado claramente o número de telefone associado ao compartilhamento inicial das imagens.

#### ***Sentença e acórdão do TJ***

Em primeira instância, o juiz condenou apenas o ex-namorado ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, julgando improcedente o pedido contra o WhatsApp por entender que a empresa não teria responsabilidade técnica sobre o conteúdo.

O Tribunal de Justiça reformou parcialmente a sentença, reconhecendo a responsabilidade solidária do WhatsApp e aumentando a indenização para R\$ 20.000,00, destacando:

- a desídia do provedor após ordem judicial específica;
- a necessidade de julgamento com perspectiva de gênero;
- a consideração da condição de menor de idade da vítima;
- a ausência de medidas mitigadoras por parte do WhatsApp.

O WhatsApp interpôs recurso especial insistindo na alegação de impossibilidade técnica de cumprir a ordem devido à criptografia.

Pouco antes do julgamento, a empresa protocolizou pedido de desistência do recurso.

#### ***Questão de ordem***

A Relatora, Ministra Nancy Andrighi, propôs questão de ordem para indeferir a desistência, considerando:

- ser um caso inédito no STJ (*"leading case"*);
- existirem indícios de que a empresa tentava evitar a formação de jurisprudência;
- haver forte interesse público na proteção de menores contra pornografia de vingança.

**É possível indeferir pedido de desistência recursal, veiculado anteriormente ao julgamento, desde que a negativa de desistência seja avaliada pelo colegiado em questão de ordem, levando-se em consideração**

- (i) se tratar de tema nunca enfrentado no STJ (*"leading case"*),
- (ii) haver indícios de estratégia a evitar jurisprudência em pedidos de desistência homologados anteriormente envolvendo o mesmo desistente,
- (iii) o sorteio de relatoria preceder a apresentação do pedido de desistência e
- (iv) haver forte interesse público no enfrentamento do objeto recursal a recomendar orientação jurisprudencial nacional.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.172.296-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

**O que decidiu o STJ quanto ao mérito?**

No mérito, o STJ confirmou a responsabilidade do WhatsApp, entendendo que a plataforma, mesmo alegando impossibilidade técnica de remover o conteúdo específico, poderia ter adotado medidas alternativas para mitigar o dano, como o banimento da conta do usuário infrator.

Veja abaixo um resumo dos argumentos da Relatora:

***O provedor de internet pode ser responsabilizado por conteúdo de terceiros se, após notificado sobre o ilícito, não agir de forma ágil e diligente para remover o conteúdo ou mitigar o dano***

O provedor de aplicações de internet pode ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros na forma do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet (MCI) - “quando, apesar de devidamente comunicado sobre o ilícito, não atua de forma ágil e diligente para providenciar a exclusão do material contestado ou não adota as providências tecnicamente possíveis para tanto” (AgInt no AREsp 2.116.333/SC, Terceira Turma, DJe de 01/06/2023).

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Basta que a vítima indique o “URL” onde é possível o acesso ao conteúdo infringente (AgInt no AREsp 931.341/SP, Quarta Turma, DJe de 15/12/2021) e que o “próprio conteúdo” ou a “forma de sua divulgação” seja ilegal (REsp 1.980.014/SP, Terceira Turma, DJe de 21/06/2022), além de a disponibilização do conteúdo estar sob controle do provedor - a exemplo do armazenamento de páginas de internet na denominada memória “cache” dos prestadores de serviço de indexação e pesquisa na internet (Rcl 5.072/AC, Segunda Seção, DJe de 04/06/2014).

A responsabilização, porém, será apenas na modalidade subjetiva (AgInt no AREsp 685.720/SP, Quarta Turma, DJe 16/10/2020; REsp 1.501.603/RN, Terceira Turma, DJe 18/12/2017).

Em situação de violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, a norma do art. 21 do MCI atribui responsabilidade do provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros quando - após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal que contenha identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante - , deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização do conteúdo não autorizado.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsável subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Ou seja, a notificação extrajudicial na hipótese de divulgação de cenas de nudez de caráter privado e não autorizadas a que se refere o art. 21 do MCI é a “única exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet, prevista na Lei 12.965/2014”, de forma que “a retirada de conteúdo

ofensivo não dependerá de ordem judicial, bastando a ciência inequívoca do ato violador" (REsp 1.679.465/SP, Terceira Turma, DJe de 19/03/2018).

Uma vez notificado o provedor de aplicação de internet com determinação de exclusão de perfis em mídia social nos quais as imagens íntimas são divulgadas sem autorização, é plenamente viável o arbitramento de dano moral em caso de desídia do prestador do serviço por ser a "exposição pornográfica não consentida... uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis" (REsp 1.735.712/SP, Terceira Turma, DJe de 27/05/2020).

Portanto, a remoção de conteúdo infringente do art. 19 do MCI pressupõe reserva de jurisdição (i.e., autorização judicial) para que o provedor adote as medidas, ao passo que a remoção de conteúdo infringente qualificado pelo art. 21 do MCI - por envolver um patamar mais elevado de direitos de personalidade e privacidade (i.e., imagens íntimas do ofendido ou vítima) - dispensa a necessidade de autorização judicial para que o provedor seja instado a adotar as medidas acautelatórias de indisponibilização do conteúdo de natureza altamente sensível com respeito à privacidade do usuário do serviço.

***O dano causado pela divulgação de imagens íntimas em âmbito de plataforma digital privada (caso do Whatsapp) pode ser tão destrutivo quanto a divulgação em fóruns públicos***

A execução de ordem de remoção de conteúdo infrator, todavia, ganha contornos mais desafiadores no âmbito dos aplicativos de mensageria privada, em que "a comunicação se dá entre destinatários escolhidos pelo emissor da mensagem", tratando-se de "troca de informação privada que não está acessível a qualquer pessoa", razão pela qual o STJ entende inexistir o "cenário propício ao livre acesso" típico do âmbito público da internet (CC 150.564/MG, Terceira Seção, DJe de 02/05/2017).

Assim, diferentemente das situações mais conhecidas de divulgação de conteúdo infrator em fóruns de acesso público - tais como blogs, websites, plataformas de compartilhamento de vídeos, postagens em mídias sociais - a divulgação do conteúdo infrator no terreno das mensagerias privadas ocorre, ao menos em um primeiro momento, de forma mais restrita, ou seja, o acesso de terceiros somente se dá se o ofensor (ou alguém que tenha recebido a mensagem do infrator) tenha repassado a mensagem adiante, seja de modo individual, seja por listas de distribuição de destinatários em molde similar às listas de grupo de emails.

Todavia, mesmo que a divulgação em um primeiro momento ocorra de forma mais restrita, a depender do grau de interesse que o conteúdo consegue despertar - e a divulgação de cenas de nudez invariavelmente se insere nessa categoria -, o número de compartilhamentos cresce exponencialmente, não sendo incomum que uma mensagem encaminhada a um pequeno grupo de amigos já tenha sido recepcionada e visualizada por dezenas ou centenas de pessoas em poucos dias.

Essa é a essência de um mundo conectado virtualmente como o atual, no qual, teoricamente, todas as pessoas no nosso planeta estão simplesmente separadas por poucos graus de relacionamento interpessoal.

Na prática, o compartilhamento não autorizado de imagens íntimas entre círculos sociais "fechados" de amizades possui um potencial tão destrutivo quando o compartilhamento de forma anônima em fóruns públicos, porque os receptores de mensagens privadas geralmente pertencem a um círculo próximo da vítima.

A pornografia de vingança geralmente decorre de situação em que o ofensor é alguém que teve um relacionamento rompido com a vítima e, por não aceitar o rompimento, tenta manter algum controle sobre a vítima mediante chantagem de exposição indevida de sua intimidade, seja para retomar a relação, seja para inviabilizar que a vítima (re)construa sua vida com novas relações amorosas.

Independentemente da finalidade, a chantagem ou a humilhação - quando inseridos na perspectiva da violência de gênero - são altamente reprováveis no campo jurídico, pois trazem efeitos altamente nefastos à vida das vítimas, não sendo incomum isolamento social, ou mesmo tentativas de tirarem a própria vida, pois "a divulgação de conteúdo sexual pode causar prejuízos irreversíveis, visto que implica na visão

pública sobre o caráter da vítima, a imagem profissional e social, além de violar o amor próprio e a auto estima” (REsp 1.993.896/SP, Terceira Turma, DJe de 19/05/2022). É justamente com base em tais preocupações, aliás, que o legislador inseriu a exceção à regra da reserva de jurisdição na norma do art. 21 do MCI.

Embora o STJ entenda que em situação de pornografia de vingança “a pretensão de obter a reparação pelos prejuízos advindos da exposição de dados pessoais deve ser dirigida diretamente em face daqueles que fizeram a publicação não autorizada de material com conteúdo indevido”, quando o provedor de aplicação de internet adota todas as medidas que estiverem ao seu alcance para mitigar o dano não será a ele “imputada a obrigação de pagar indenização por fato gerado por terceiro” (REsp 1.993.896/SP, Terceira Turma, DJe de 19/05/2022).

Essa expectativa de postura mais proativa por parte dos provedores de aplicação de internet quando da avaliação de seu grau de culpabilidade na manutenção do conteúdo infrator decorre do entendimento deste STJ, no sentido de conferir preocupação maior quando a vítima for menor de idade, podendo a omissão do provedor ser penalizada com o reconhecimento de dano moral “in re ipsa” nos mesmos moldes das situações de publicações de imagens de menores, em canais públicos de aplicativos de mídia social, sem autorização dos responsáveis pelos menores (REsp 1.783.269/MG, Quarta Turma, DJe de 18/02/2022).

#### ***Análise cética sobre o argumento da impossibilidade técnica por questões de criptografia***

A resistência ao cumprimento de ordens judiciais - sob argumentos de ordem técnica - por parte dos provedores de aplicações de internet não é novidade no Brasil.

Com o passar dos anos, o Judiciário brasileiro passou a olhar com maior ceticismo os fundamentos de ordem técnica utilizados pelos provedores de aplicativos de internet na oposição ao cumprimento de ordens judiciais – a exemplo das alegações de estarem os dados armazenados fora do território nacional (Inq 784/DF, Corte Especial, DJe de 28/8/2013), ou de serem “gerenciados por sociedade sediada no exterior” (AgRg no RMS 61.385/SP, Quinta Turma, DJe de 01/12/2022).

O STJ está relativamente bem familiarizado com as funcionalidades do aplicativo WhatsApp ao reconhecer sua capacidade de viabilizar “a comunicação instantânea entre pessoas localizadas em qualquer lugar do mundo”, “o compartilhamento de vídeos, fotos, áudios, a realização de chamadas de voz e a criação de grupos de bate-papo, seja por meio de um aparelho celular ou de um computador”, estando ciente que desde 2016 o aplicativo passou a utilizar “criptografia de ponta a ponta, que consiste na proteção dos dados tanto no polo do emitente quanto no polo do destinatário”, razão pela qual o STJ já reconheceu que, ocorrendo publicização indevida das conversas, “será cabível a responsabilização daquele que procedeu à divulgação” (REsp 1.903.273/PR, Terceira Turma, DJe de 30/08/2021).

É verdade que, no âmbito criminal, o STJ – com amparo em entendimento ainda não consolidado no STF – passou a afastar a incidência da multa por descumprimento de ordem judicial que determina acesso (i.e., interceptação) de conteúdo das mensagens criptografadas do aplicativo WhatsApp para fins de investigação policial, convencendo-se haver dificuldade fática de cumprimento e ponderando que “os benefícios advindos da criptografia ponta a ponta se sobreponem às eventuais perdas pela impossibilidade de se coletar os dados das conversas dos usuários da tecnologia” (RMS 60.531/RO, Terceira Seção, DJe de 17/12/2020).

O STF, ao endossar a desnecessidade de reserva de jurisdição às ordens de quebra de sigilo telefônico nas investigações conduzidas por Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), ressalvou a inaplicabilidade da legislação brasileira sobre interceptações telefônicas “para o tratamento dos conteúdos de comunicações privadas no âmbito de aplicações de internet”, mas especificamente “serviços OTT como o WhatsApp, Facebook e Google” pelo fato de tais aplicações serem “meros usuários dos serviços de telecomunicações” e não “concessionárias de serviço público”, concluindo - apenas em tom de ressalva - ser discutível “no âmbito do Marco Civil da Internet...se os provedores de aplicações podem ou não ser obrigados, e sob em que circunstâncias, a disponibilizarem o acesso a dados pessoais e ao conteúdo de comunicações privadas”

armazenadas" (STF: AgRg na MC no MS 37.963/DF, Segunda Turma, DJe de 08/02/2022 - ressalvas de voto vogal, p. 32-41 do acórdão).

A questão, todavia, aguarda definição do STF quanto ao desfecho da ADPF 403 e da ADI 5527, as quais aguardam vistas desde 2020, sendo a discussão travada em torno da inoponibilidade do sigilo das comunicações em sede de investigação ou instrução criminal (art. 5º, XII, da CF/88), bem como a possibilidade de haver limitação técnica na quebra de sigilo envolvendo mensagens privadas protegidas por criptografia ponta a ponta.

Portanto, há uma certa dúvida que (ainda) paira sob as limitações técnicas do WhatsApp quanto à possibilidade de cumprimento de ordem judicial a envolver a quebra de sua funcionalidade criptográfica, ainda não sendo possível concluir com razoável convicção, se a questão é realmente um problema incontornável de ordem meramente técnica, ou se, em verdade, estamos diante de um impasse, motivado por questões ideológicas ou principiológicas - ou seja, se em verdade o provedor tem receio de abrir uma exceção à sua funcionalidade de sigilo por estar – ideologicamente ou filosoficamente – convencido que a exceção, uma vez aberta, colocará em risco sua missão (ou crença) institucional de proteger, a qualquer custo, a privacidade das comunicações de seus usuários.

No mundo da tecnologia, a afirmativa de que algo é “faticamente impossível” é normalmente vista com muita desconfiança, pois o que é impossível hoje pode ser plenamente possível amanhã, ou seja, hoje a técnica de criptografia ponta a ponta - aparentemente - não é suscetível de burla para permitir rastreabilidade, identificação ou remoção de conteúdo em razão dele estar armazenado em um “baú guardado a sete chaves”, porém, já há estudos técnicos, indicando que essa modalidade de criptografia poderá estar com seus dias contados quando a computação quântica se tornar uma realidade em termos de uso (*Apple Security Engineering and Architecture. iMessage with PQ3: The new state of the art in quantum-secure messaging at scale*. Disponível em: <https://security.apple.com/blog/imessage-pq3>. Acesso em 28/10/2024).

41. A rigor, o “faticamente impossível” quando envolver conhecimento técnico deve ser respondido com auxílio pericial igualmente técnico; por isso, que, inexistindo perícia, há apenas especulação argumentativa.

Portanto, não estando uma limitação tecnológica comprovada (ou reforçada) por perícia, qualquer alegação feita de forma “a priori” merece redobrado cuidado em seu juízo de plausibilidade.

Por outro lado, as grandes empresas de tecnologia são igualmente conhecidas pelas táticas de evasão de jurisdição quando pressionadas a cumprir ordens judiciais as quais, segundo a opinião delas, poderiam colocar em risco valores rotineiramente sustentados como “sagrados” - tais como liberdade absoluta de expressão e proteção absoluta de privacidade.

De qualquer modo, a essência do debate dos autos não está nos limites ou nos avanços tecnológicos em si da criptografia, ou na sinceridade das afirmativas de suas limitações de cunho técnico, mas sim na busca de mecanismos de eliminação e mitigação de danos, causados pelos abusos praticados por usuários que utilizam a criptografia com fins ilícitos.

O argumento do provedor recorrente sobre ausência de armazenamento de dados em seus servidores também é pouco crível, pois é possível atestar que na hipótese de um usuário solicitar a exclusão da conta pelo “recurso Apagar minha conta”, o próprio recorrente provedor informa que “dados poderão ser armazenados conosco por mais tempo. O processo para apagar seus dados do WhatsApp poderá levar até 90 dias para ser concluído. É possível que cópias de seus dados permaneçam após os 90 dias no armazenamento de backup que usamos com finalidades legítimas ou para fins de conformidade com obrigações legais” (WhatsApp, Central de Ajuda: sobre o banimento de contas. Disponível em <https://faq.whatsapp.com/465883178708358>. Acesso em 21/10/2024).

O mesmo argumento é enfraquecido pelos esclarecimentos do provedor recorrente no seu documento de esclarecimento de práticas de proteção à privacidade de seus usuários, intitulado “Por que e como tratamos seus dados”, no qual há a confirmação de que as imagens e vídeos que os usuários enviam (i.e., compartilham) por mensagens são, de fato, guardadas nos servidores do provedor recorrente justamente para fins de melhoria no compartilhamento de mídias (“Para enviar e receber mensagens protegidas com

a criptografia de ponta a ponta e mostrar seu Status, nós...otimizamos o envio de arquivos de mídia armazenando-os temporariamente por até 30 dias de forma criptografada nos nossos servidores para melhorar a entrega" - WhatsApp. Por que e como tratamos seus dados (apenas no Brasil) - lista detalhada das categorias de informação usadas e por que e como são tratadas no Brasil. Disponível em <https://www.whatsapp.com/legal/brazil-privacy-notice/why-and-how-we-processdata>. Acesso em 21/10/2024).

#### ***Utilização de medidas técnicas alternativas***

Por outro lado, ao juiz cabe a missão de buscar soluções para conflitos da forma mais efetiva possível, ou seja, com uma certa flexibilidade no resultado da aplicação da lei ainda que não haja correspondência exata entre o que for pedido e o que se pode entregar na seara jurisdicional - eis a evolução da tutela específica e da tutela pelo resultado prático equivalente a que se refere o art. 497 do CPC.

Somente na situação de ser inviável qualquer resposta equivalente para satisfazer o pedido é que se converte a obrigação em perdas e danos, conforme preceitua o art. 499 do CPC.

Situando um pedido no campo da tecnologia da informação, nem sempre as partes sabem como pedir quando o objeto envolve questões altamente complexas e sofisticadas de soluções tecnológicas, daí por que se espera que haja uma postura colaborativa daquele que detém o conhecimento técnico no auxílio do juiz a encontrar o que seria equivalente em termos de solução prática.

É por tal razão que o STJ entende pela ausência de violação do referido princípio da conversão da obrigação em perdas e danos quando "o magistrado simplesmente antecipa a possibilidade nele prevista, limitando-se a advertir que, em caso de se tornar impossível o cumprimento da obrigação de fazer, ela será convertida em perdas e danos" (REsp 1.995.461/RJ, Primeira Turma, DJe de 06/02/2024), conversão que - aliás - pode ocorrer "de forma automática...ainda que sem pedido explícito" (REsp 1.982.739/MT, Terceira Turma, DJe de 21/03/2022; AgInt no AREsp 228.070/MG, Quarta Turma, DJe de 04/11/2016).

O que importa para fins de avaliação da plausibilidade de uma alegação de "impossibilidade técnica" é saber, se há, em tese, medidas equivalentes ao alcance do provedor de aplicações de internet - a exemplo da medida de banimento de contas titularizadas por usuários infratores, o que não está impedida pela norma do art. 19 do MCI, sendo "reconhecida como uma atividade lícita de compliance interno da empresa" (REsp 2.139.749/SP, Terceira Turma, DJe de 30/08/2024).

Assim, no âmbito de provedores de internet - especificamente de serviços de aplicativos de mensageria privada - que utilizam ferramentas técnicas de máxima proteção à confidencialidade de conteúdo, a retirada de conteúdo infringente a que se refere o art. 21 do MCI deve ocorrer (i) com a efetiva remoção do conteúdo com a interceptação e exclusão das mensagens, ou (ii) com a comprovação de adoção de medidas práticas equivalentes a impedir ou ao menos diminuir o dano - a exemplo da suspensão ou exclusão da conta do usuário infrator -, desde que a vítima forneça dados suficientes para o provedor identificar a conta infratora, tais como o número do telefone, e-mail ou qualquer outra informação pessoal que permita ao provedor identificar a conta do usuário infrator.

Não é razoável, portanto, deixar vítimas de pornografia de vingança (especialmente se menores de idade) à mercê do "paradoxo da segurança digital" - i.e., quanto mais segura for a técnica de compartilhamento de conteúdo infrator, mais inseguras estão as vítimas dos abusos perpetrados por usuários que utilizam a robustez do sistema de mensageria privada para fins ilícitos.

#### ***Análise do caso concreto***

Com embasamento nos entendimentos acima, o STJ considerou que, no caso, o provedor recorrente não adotou qualquer medida para conter o ilícito, limitando-se a alegar tecnicidades, de forma que incide a responsabilização civil.

A vítima recorrida não desejava quebra do sigilo dos dados pessoais do ofensor, ou acesso ao conteúdo das mensagens por ele enviadas, mas sim a eliminação - ou ao menos a mitigação - do dano pelo compartilhamento de conteúdo ilícito que diz respeito a atributos de sua intimidade, compartilhada perante usuários terceiros sem seu consentimento.

A inércia do provedor recorrente está na ausência de adoção de qualquer medida para conter a ocorrência ou agravamento do ilícito, que, em situações como a dos autos, exige uma postura muito mais proativa do que ficar simplesmente escudada em argumentos de tecnicidades, sobretudo, por envolver interesse de menor de idade na época dos fatos.

Em outras palavras, o provedor recorrente poderia ter banido, bloqueado ou ao menos suspenso - ainda que temporariamente - as contas do usuário ofensor (e, se possível por análise dos metadados, de todos os demais usuários que receberam o conteúdo ilícito), o que seria uma medida razoável de resultado equivalente à remoção de conteúdo, ou, ao menos, para mitigar o dano do compartilhamento não autorizado.

E seguindo a jurisprudência do STJ que endossa o controle de conformidade por iniciativa própria dos provedores de aplicações de internet, não se vislumbra motivos para que o provedor recorrente não fizesse uso de seus próprios mecanismos internos de controle com base em seus regulamentos e políticas de uso dos serviços de mensageria.

**Em suma:**

**O provedor do aplicativo de mensageria privada (*WhatsApp*) responde solidariamente quando, instado a cumprir ordem de remoção de conteúdo relacionado a imagens íntimas compartilhadas sem autorização (pornografia de vingança), não toma providências para mitigar o dano.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.172.296-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual é o critério para responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiros, segundo o Marco Civil da Internet?**

A responsabilização civil do provedor de aplicações de internet ocorre apenas se, após ordem judicial específica, ele não tomar as providências necessárias para remover o conteúdo infringente dentro do prazo assinalado e nos limites técnicos do serviço, conforme o art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

**Há alguma exceção à exigência de ordem judicial para remoção de conteúdo pelos provedores de internet?**

Sim. O art. 21 do Marco Civil da Internet prevê que, em casos de violação da intimidade por divulgação não autorizada de imagens, vídeos ou materiais contendo nudez ou atos sexuais de caráter privado, o provedor de aplicações de internet deve remover o conteúdo apenas com a notificação extrajudicial da vítima ou de seu representante legal.

**Qual é a diferença entre a responsabilização do provedor nos arts. 19 e 21 do Marco Civil da Internet?**

O art. 19 exige ordem judicial para a remoção de conteúdo infringente, enquanto o art. 21, que trata de violação de intimidade com divulgação de imagens íntimas, dispensa a necessidade de ordem judicial, bastando uma notificação extrajudicial.

**Quais são os requisitos para a notificação extrajudicial prevista no art. 21 do Marco Civil da Internet?**

A notificação deve conter elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido, sob pena de nulidade.

**Qual a consequência jurídica para o provedor que, mesmo notificado, não remove conteúdo de pornografia de vingança?**

Se o provedor não agir diligentemente para remover o conteúdo após notificação, poderá ser responsabilizado civilmente e condenado ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a

exposição não consentida de imagens íntimas configura grave violação dos direitos de personalidade e violência de gênero.

**Como o STJ entende a responsabilização do provedor de aplicações de internet em casos de pornografia de vingança?**

O STJ entende que a responsabilização do provedor ocorre de forma subsidiária, ou seja, o provedor só será responsabilizado se, após notificado, não agir de forma diligente para remover o conteúdo. Caso o provedor adote todas as medidas ao seu alcance, não será obrigado a pagar indenização.

**Apenas o autor da divulgação não autorizada pode ser responsabilizado pelos danos causados à vítima?**

Não. Embora a responsabilidade primária recaia sobre quem publicou indevidamente o conteúdo, o provedor de aplicações de internet pode ser responsabilizado subsidiariamente se não adotar medidas para remover o material ilícito após ser notificado.

**O que a vítima deve fornecer para que o provedor possa remover o conteúdo infringente?**

A vítima deve indicar o URL da página onde o conteúdo pode ser acessado e comprovar que o material ou sua forma de divulgação é ilegal. No caso de violação da intimidade, a notificação deve conter elementos que permitam a identificação específica do material.

**Qual é a posição do STJ em relação à responsabilização do provedor em casos de divulgação de conteúdo infrator em aplicativos de mensageria privada, como o WhatsApp?**

O STJ entende que, em aplicativos de mensageria privada, a responsabilização direta é do usuário que divulgou o conteúdo. No entanto, o provedor pode ser responsabilizado se, após notificado, não adotar medidas para mitigar o dano, como a suspensão ou exclusão da conta do infrator.

**A criptografia de ponta a ponta pode ser usada pelos provedores como justificativa para não remover conteúdos ilícitos?**

A criptografia é um fator técnico relevante, mas o STJ tem analisado essa alegação com ceticismo. Ainda que não possam acessar o conteúdo das mensagens, os provedores podem adotar medidas alternativas, como suspensão de contas, para mitigar o dano.

**Como o STJ tem tratado alegações de impossibilidade técnica apresentadas pelos provedores de internet para descumprir ordens judiciais?**

O STJ tem adotado uma postura céтика em relação a essas alegações, exigindo comprovação técnica, muitas vezes mediante perícia, para validar a impossibilidade de cumprimento. Sem essa comprovação, há desconfiança quanto à real inviabilidade técnica.

**Como os tribunais interpretam a responsabilidade dos provedores quando a vítima é menor de idade?**

O STJ tem conferido especial proteção às vítimas menores de idade, podendo reconhecer o dano moral "in re ipsa" em situações de exposição indevida, sem necessidade de comprovação específica dos prejuízos sofridos.

**Treine o assunto estudado:**

Banca: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista - VUNESP

Prova: VUNESP - MPE RJ - Promotor de Justiça Substituto - 2024

João, usuário de um provedor de conexão à internet e de um provedor de aplicações de internet, publica, sem autorização, um vídeo contendo cenas de nudez protagonizadas por Maria. O vídeo é rapidamente denunciado por Maria e por outros usuários. Ambos os provedores são notificados da existência do conteúdo, mas, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, não removem o conteúdo do site. Maria, então, envia uma notificação extrajudicial, contendo elementos que permitem a identificação específica do material apontado como violador da sua intimidade e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido, solicitando a remoção do conteúdo.

O provedor de conexão à internet será responsabilizado civilmente apenas se a solicitação de remoção do conteúdo for feita judicialmente. (Incorreto)

Banca: Universidade de Blumenau - FURB

Prova: FURB - Câmara de Brusque - Procurador - 2024

O provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo que o juiz fixar, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. Essa ordem não precisa conter, necessariamente, a identificação do conteúdo infringente, pois é dever do provedor de aplicações o rigoroso controle da divulgação do conteúdo. (Incorreto)

## DIREITO AMBIENTAL

### RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

**O sítio eletrônico pode ser responsabilizado por infração ambiental relacionada à venda de animais silvestres quando atuar como provedor que intermedia negócios, e não apenas na busca de informações**

ODS 15 E 16

**Caso adaptado: uma empresa que administrava um site de classificados online foi autuada pelo IBAMA por permitir a divulgação de anúncios de venda de animais silvestres ameaçados de extinção.**

A empresa ajuizou ação anulatória contra o IBAMA alegando ausência de responsabilidade direta e fundamentando-se no Marco Civil da Internet, que prevê responsabilidade subjetiva e subsidiária para provedores de serviços.

O STJ manteve a autuação, considerando que a empresa, ao intermediar negócios, deveria adotar medidas para impedir a venda ilegal de animais silvestres.

O Marco Civil da Internet não poderia ser aplicado retroativamente, pois o auto de infração foi lavrado antes da vigência da lei. Dessa forma, a penalidade imposta pelo IBAMA foi considerada válida e legal.

STJ. 2ª Turma. ARESp 2.151.722-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

***O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:***

A QUEBARATO PROPAGANDA E PUBLICIDADE PELA INTERNET LTDA era uma pessoa jurídica com sede em São Paulo que disponibilizava na internet um sítio eletrônico de classificados ([www.quebarato.com.br](http://www.quebarato.com.br)), ou seja, um canal de anúncios, para a divulgação de mercadorias, similar a um classificado de jornal.

No dia 24/04/2009, foram divulgados na plataforma da QUEBARATO anúncios relativos à venda de espécimes da fauna silvestre brasileira (sendo animais constantes de listas de espécies ameaçadas de extinção e/ou da CITES) sem autorização do IBAMA. Estavam sendo comercializados quelônios, cobras, iguanas, psitacídeos e corujas.

Em razão dessa divulgação, o IBAMA lavrou um auto de infração contra a empresa QUEBARATO.

Após tramitação e julgamento, o auto de infração foi homologado e a empresa condenada a pagar a multa. No curso desse processo administrativo, a empresa QUEBARATO foi incorporada por outra empresa.

***Ação anulatória***

Essa nova empresa ajuizou ação anulatória em desfavor do IBAMA perante a 8ª Vara Cível Federal de SP, requerendo a anulação do auto de infração ou a redução da multa.

Alegou, dentre outros fundamentos, ausência de responsabilidade, uma vez que seria apenas um sítio eletrônico de classificados que disponibilizava canal de divulgação gratuito para expor mercadorias de

terceiros, sem qualquer influência sobre os conteúdos dos anúncios. Afirmou, ainda, que os textos e imagens desses anúncios seriam de responsabilidade exclusivo dos usuários. Sustentou que ocorreu o descumprimento do “Marco Civil da Internet” (Lei nº 12.965/2014), já que sua responsabilidade perante a infração ambiental seria somente subjetiva e subsidiária. Afirmou que ao concordar com o termo de uso da empresa à época do fato, os anunciantes foram devidamente cientificados acerca da proibição de anúncios envolvendo animais silvestres. Após tramitar nas instâncias ordinárias, o caso chegou até o STJ.

**A autuação feita pelo IBAMA foi mantida? A empresa foi responsabilizada?**

SIM.

A Constituição da República determina, em seu art. 225, que a responsabilidade pela defesa e preservação do meio ambiente incumbe a todos, Poder Público e Particulares.

No caso em discussão, o sítio eletrônico foi autuado pelo Ibama por divulgar anúncios de venda de animais silvestres. Trata-se de um provedor que pretende intermediar negócios, não objetivando, tão-somente, a busca de informações.

Conforme bem consta na sentença, “os provedores de site que não apenas viabilizam a busca de informações mas intermedeiem negócios devem observar os serviços que prestam, tendo em vista ser com base no juízo de valor que emitem dos fornecedores e produtos que exibem, que o consumidor realizará ou não o negócio”.

Nesse sentido, como um verdadeiro site de comércio eletrônico, caberia ao site adotar medidas que impeçam a venda ilegal de animais silvestres ameaçados de extinção.

A Lei Nº 9.605/1998, que trata sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em seu art. 3º, é clara ao determinar que as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas administrativamente por infrações ambientais, sendo estas entendidas como qualquer ação ou omissão que viole as regras jurídicas de proteção do meio ambiente (art. 70, da Lei).

No caso de ocorrência de infração ambiental, cabe ao Ibama, diante de suas competências legais, agir de acordo com seu poder de polícia ambiental, cabendo-lhe implementar concretamente a fiscalização, mediante a aplicação das sanções cabíveis.

A Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), assim determina:

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

(...)

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;” e “Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Nesse contexto, a mencionada Lei nº 9.605/1998 prevê como sanção a aplicação de multa, no caso de ocorrência de infração ambiental, nos seguintes termos:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

[...]

II - multa simples; [...]

Desse modo, tem-se que o ato infracional aplicado pelo Ibama, no caso, mostra-se devidamente regular e legal, de forma que não se mostra cabível qualquer interferência na decisão administrativa.

Ressalte-se, por fim, que, à luz da regra do *tempus regit actum*, não se mostra possível aplicar o chamado Marco Civil da Internet - Lei Federal nº 12.965/2014, haja vista que o Auto de Infração foi lavrado em data anterior à vigência da lei.

***Em suma:***

**O sítio eletrônico pode ser responsabilizado por infração ambiental relacionada à venda de animais silvestres quando atuar como provedor que intermedia negócios, e não apenas na busca de informações.**

STJ. 2ª Turma. AREsp 2.151.722-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Quais são os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) estabelecidos pela Lei n. 6.938/1981?***

A PNMA tem como objetivos a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, visando assegurar condições ao desenvolvimento sócio-econômico, à segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, conforme o art. 2º da Lei n. 6.938/1981.

***O que caracteriza uma infração ambiental, segundo a Lei nº 9.605/1998?***

Uma infração ambiental é caracterizada por qualquer ação ou omissão que viole as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente, conforme o art. 7º da Lei n. 9.605/1998.

***Por que o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) não se aplica ao caso em questão?***

O Marco Civil da Internet não se aplica ao caso porque o Auto de Infração foi lavrado em data anterior à vigência da lei, seguindo o princípio do *tempus regit actum*, que determina que a lei aplicável é aquela vigente no momento do fato.

***Qual é a responsabilidade dos provedores de sites que intermedium negócios?***

Os provedores de sites que intermedium negócios têm a responsabilidade de observar os serviços que prestam, adotando medidas que impeçam a venda ilegal de produtos, como animais silvestres ameaçados de extinção, pois influenciam diretamente as decisões dos consumidores.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL****RECURSOS**

**O pedido de desistência do recurso pode ser indeferido quando houver indício de uso de estratégia processual para evitar a criação ou a formação de jurisprudência contrária ao interesse da parte desistente**

**Importante!!!**

ODS 16

Em um caso hipotético, uma adolescente de 15 anos teve suas fotos íntimas, tiradas durante relacionamento com um homem de 18 anos, divulgadas por ele em grupos de WhatsApp após o término do namoro. A jovem processou o ex-namorado e a Meta (responsável pelo WhatsApp), solicitando remoção das imagens, identificação dos usuários que as compartilharam e indenização por danos morais.

Apesar da ordem judicial para remoção do conteúdo, o WhatsApp alegou impossibilidade técnica devido à criptografia de ponta a ponta, não oferecendo soluções alternativas como

**banimento da conta do infrator. O Tribunal de Justiça reconheceu a responsabilidade solidária do WhatsApp e condenou a empresa a pagar, juntamente com o homem, indenização à vítima. A Meta interpôs recurso especial. No entanto, um mês depois de distribuído o processo, pediu a desistência.**

O STJ, em questão de ordem, indeferiu o pedido de desistência.

É possível indeferir pedido de desistência recursal, veiculado anteriormente ao julgamento, desde que a negativa de desistência seja avaliada pelo colegiado em questão de ordem, levando-se em consideração:

- (i) se tratar de tema nunca enfrentado no STJ ("leading case"),
- (ii) haver indícios de estratagema a evitar jurisprudência em pedidos de desistência homologados anteriormente envolvendo o mesmo desistente,
- (iii) o sorteio de relatoria preceder a apresentação do pedido de desistência e
- (iv) haver forte interesse público no enfrentamento do objeto recursal a recomendar orientação jurisprudencial nacional.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.172.296-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

#### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Uma garota de 15 anos de idade teve um relacionamento amoroso com um homem de 18 anos. Durante o relacionamento, confiando no namorado, a adolescente permitiu que ele tirasse algumas fotografias íntimas dela.

Depois de algum tempo, a garota decidiu terminar o namoro.

Após o término, o homem, movido por sentimento de vingança e ressentimento, começou a compartilhar as imagens íntimas da garota em grupos de WhatsApp para amigos e conhecidos em comum, em típico ato de pornografia de vingança.

As imagens rapidamente se espalharam entre vários grupos, causando extremo constrangimento e sofrimento psicológico à jovem.

Desesperada e com assistência de sua mãe, a adolescente ajuizou ação contra o ex-namorado e contra a Meta (responsável pelo WhatsApp no Brasil), requerendo:

- a remoção imediata das imagens compartilhadas no WhatsApp;
- a identificação dos usuários que receberam e repassaram o conteúdo;
- indenização por danos morais.

O juiz concedeu tutela provisória de urgência, determinando que o WhatsApp removesse imediatamente as imagens íntimas da autora, sendo fornecido o número de telefone do ex-namorado para identificação do conteúdo a ser removido.

O WhatsApp, contudo, alegou impossibilidade técnica de cumprir a ordem, argumentando que:

- o aplicativo utiliza criptografia de ponta a ponta;
- a empresa não tem acesso ao conteúdo das mensagens trocadas entre usuários;
- não existe uma URL específica que permita identificar e remover o conteúdo;
- os servidores da empresa não armazenam o conteúdo das mensagens.

A empresa não ofereceu nenhuma solução alternativa para mitigar o dano, como suspender ou banir a conta do usuário infrator, mesmo tendo sido identificado claramente o número de telefone associado ao compartilhamento inicial das imagens.

#### ***Sentença e acórdão do TJ***

Em primeira instância, o juiz condenou apenas o ex-namorado ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, julgando improcedente o pedido contra o WhatsApp por entender que a empresa não teria responsabilidade técnica sobre o conteúdo.

O Tribunal de Justiça reformou parcialmente a sentença, reconhecendo a responsabilidade solidária do WhatsApp e aumentando a indenização para R\$ 20.000,00, destacando:

- a desídia do provedor após ordem judicial específica;
- a necessidade de julgamento com perspectiva de gênero;
- a consideração da condição de menor de idade da vítima;
- a ausência de medidas mitigadoras por parte do WhatsApp.

O WhatsApp interpôs recurso especial insistindo na alegação de impossibilidade técnica de cumprir a ordem devido à criptografia.

Pouco antes do julgamento, a empresa protocolizou pedido de desistência do recurso.

#### **Questão de ordem**

A Relatora, Ministra Nancy Andrighi, propôs questão de ordem para indeferir a desistência, considerando:

- ser um caso inédito no STJ (*leading case*);
- existirem indícios de que a empresa tentava evitar a formação de jurisprudência;
- haver forte interesse público na proteção de menores contra pornografia de vingança.

**É possível indeferir pedido de desistência recursal, veiculado anteriormente ao julgamento, desde que a negativa de desistência seja avaliada pelo colegiado em questão de ordem, levando-se em consideração**

- (i) se tratar de tema nunca enfrentado no STJ ("leading case"),
- (ii) haver indícios de estratagema a evitar jurisprudência em pedidos de desistência homologados anteriormente envolvendo o mesmo desistente,
- (iii) o sorteio de relatoria preceder a apresentação do pedido de desistência e
- (iv) haver forte interesse público no enfrentamento do objeto recursal a recomendar orientação jurisprudencial nacional.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.172.296-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

A homologação do pedido de desistência recursal pode ser indeferida quando houver indício de uso de estratagema processual para evitar a criação ou a formação de jurisprudência contrária ao interesse da parte desistente, mesmo na hipótese em que o pedido tenha ocorrido antes da inserção em pauta de julgamento.

#### **EXECUÇÃO FISCAL**

**Para interrupção do prazo da prescrição intercorrente, é suficiente que os resultados das diligências da Fazenda Pública sejam positivos, independente da modalidade de constrição judicial de bens utilizada**

ODS 16

A efetiva constrição patrimonial, incluindo bloqueio de ativos pelo SISBAJUD ou indisponibilidade de bens pela CNIB, interrompe a prescrição intercorrente, retroagindo à data do pedido da medida. O entendimento visa garantir a efetividade da execução fiscal, sem restringir a interrupção da prescrição apenas à penhora ou arresto definitivos.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.174.870-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

#### **Imagine a seguinte situação hipotética:**

A Fazenda Pública municipal ingressou com execução fiscal contra a empresa Alfa Ltda e seu sócio João. Houve diversas tentativas de se penhorar bens dos executados, mas sem sucesso.

Em 10/01/2020, diante da ausência de bens penhoráveis, a Fazenda Pública requereu a suspensão provisória da execução.

Em 10/12/2024, próximo de completar 5 anos desde o início da suspensão do processo (prazo que poderia levar à prescrição intercorrente), a Fazenda Municipal realizou duas diligências distintas:

- conseguiu o bloqueio parcial de R\$ 12.000,00 via SISBAJUD em uma conta bancária da empresa;
- obteve a averbação de indisponibilidade de um imóvel do sócio através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

A empresa, alegando que estaria configurada a prescrição intercorrente, apresentou exceção de pré-executividade argumentando que nenhuma das medidas constituía “efetiva constrição patrimonial”. Isso porque:

- o bloqueio via SISBAJUD seria mera indisponibilidade e não uma penhora formalizada;
- a anotação no CNIB seriam apenas medida administrativa, não constitutiva.

***A discussão chegou até o STJ. Os argumentos da empresa foram acolhidos?***

NÃO.

A Lei nº 6.830/80 regulamenta, em seu art. 40, a prescrição intercorrente no curso da execução fiscal:

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051/2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960/2009)

Ao apreciar o Tema 566, o STJ decidiu que, nos casos em que a execução fiscal é suspensa devido à não localização do devedor ou à inexistência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), ao fim do qual ocorre a prescrição do crédito fiscal. O STJ estabeleceu que:

- O prazo de 1 ano de suspensão do processo começa automaticamente quando a Fazenda Pública toma ciência da não localização do devedor ou da inexistência de bens;
- Após esse prazo, inicia-se o prazo prescricional de 5 anos, independentemente de manifestação da Fazenda ou decisão do juiz;
- A prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado;
- A efetiva citação do devedor ou a constrição patrimonial (como penhora, arresto ou bloqueio de bens) interrompe a prescrição, mas simples peticionamentos não têm esse efeito.

***Interrupção da prescrição intercorrente***

Durante o curso do prazo prescricional, a Fazenda Pública deve continuar tentando localizar o devedor ou bens penhoráveis e, se tiver êxito, informa isso ao Juiz e a prescrição pode ser interrompida e a execução retomada.

Assim, existem duas causas interruptivas da prescrição:

- a) a efetiva constrição patrimonial de algum bem que possa servir para o pagamento do crédito; e
- b) a efetiva citação (ainda que por edital).

Essas duas hipóteses estão previstas expressamente no § 3º do art. 40:

**Art. 40 (...)**

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

#### ***Mera petição da Fazenda Pública não interrompe a prescrição***

Vale ressaltar, contudo, que a palavra “encontrados” deve ser interpretada à luz do princípio da eficiência. Isso significa que somente haverá a interrupção da prescrição se o devedor ou bem forem encontrados efetivamente pelo Poder Judiciário.

Assim, imaginemos que a Fazenda Pública descobre um possível endereço ou bem penhorável e peticiona ao juízo repassando essas informações e requerendo a citação ou a penhora.

Essa petição, por si só, não satisfaz o requisito do art. 40, § 3º, da LEF, ou seja, a mera petição da Fazenda Pública não interrompe a prescrição. Para todos os efeitos, o devedor ou os bens ainda não foram encontrados (trata-se de mera indicação). É preciso que a providência requerida ao Poder Judiciário seja frutífera, ou seja, que resulte em efetiva citação ou penhora (constrição patrimonial).

#### ***A providência deve ser requerida antes de terminar o prazo prescricional, ainda que seja efetivada depois***

Se a Fazenda Pública peticionou trazendo informações sobre o devedor ou sobre bens penhoráveis antes de esgotado o prazo prescricional e este requerimento foi frutífero/eficiente (conseguiu-se a efetiva citação ou a efetiva constrição patrimonial), considera-se que houve a interrupção da prescrição, mesmo que a providência requerida ao Poder Judiciário tenha ocorrido fora do prazo de 6 anos.

Nas palavras do STJ:

“A providência requerida ao Poder Judiciário deve resultar em efetiva citação ou penhora constrição patrimonial (isto é: ser frutífera/eficiente), ainda que estas ocorram fora do prazo de 6 (seis) anos.”

#### ***Se a petição da Fazenda foi protocolizada após o prazo de 6 anos não haverá interrupção***

Vale ressaltar que não é possível interromper a prescrição intercorrente fora do prazo de 6 anos. Isso por conta de um motivo muito simples: não se interrompe aquilo que já acabou. Se o prazo prescricional já foi todo ultrapassado, ele já acabou e a petição apresentada não tem o condão de reabri-lo.

#### ***Mesmo que a penhora seja depois desconstituída, houve a interrupção***

Conforme decidiu o STJ, tendo ocorrido a efetiva constrição patrimonial, houve a interrupção, mesmo que, posteriormente, essa penhora seja desconstituída.

Assim, não importa, para fins de interrupção, que a penhora (constrição patrimonial) perdure, que o bem penhorado (constrito) seja efetivamente levado a leilão e que o leilão seja positivo.

Cumprido o requisito, a prescrição intercorrente se interrompe na data em que protocolada a petição que requereu a providência frutífera.

#### ***Se a providência requerida for infrutífera***

Se a providência requerida for infrutífera, decreta-se a prescrição, salvo se o Poder Judiciário excepcionalmente reconhecer a sua culpa. Neste caso, aplica-se o raciocínio da Súmula 106-STJ, o que deve ser averiguado de forma casuística, já que depende de pressupostos fáticos:

Súmula 106-STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Veja a tese fixada pelo STJ sobre este ponto:

A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (Recurso Repetitivo – Tema 566) (Info 635).

#### **Voltando ao caso concreto**

No caso concreto, a empresa sustentou que apenas a penhora efetiva interromperia o prazo da prescrição intercorrente, e que o mero bloqueio judicial de valores não poderia ser considerado como constrição patrimonial.

No entanto, o STJ já decidiu que qualquer medida que resulte na efetiva constrição de bens – como bloqueio via SISBAJUD, arresto ou indisponibilidade de bens via CNIB – é suficiente para interromper a prescrição, independentemente da modalidade da restrição. Essa posição foi reforçada no REsp 1.793.872/SP, no qual se afastou a exigência de inéria da Fazenda Pública como requisito para a prescrição intercorrente, priorizando os resultados efetivos das diligências.

#### **Em suma:**

**Para interrupção do prazo da prescrição intercorrente, é suficiente que os resultados das diligências da Fazenda Pública sejam positivos, independente da modalidade de constrição judicial de bens utilizada.**  
STJ. 2ª Turma. REsp 2.174.870-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

#### **DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

#### **Qual é o entendimento do STJ sobre a interrupção do prazo prescricional intercorrente em execuções fiscais?**

O STJ entende que a interrupção do prazo prescricional intercorrente ocorre com a efetiva constrição patrimonial, que pode ser realizada por meio de penhora, arresto ou bloqueio de bens via sistemas como o SISBAJUD ou CNIB. Não é necessária a formalidade de uma penhora definitiva, bastando que haja uma medida efetiva de constrição.

#### **Qual é o papel do bloqueio de bens via SISBAJUD ou CNIB na interrupção da prescrição intercorrente?**

O bloqueio de bens via SISBAJUD ou CNIB é considerado uma forma de efetiva constrição patrimonial, capaz de interromper o prazo prescricional intercorrente. Essa medida assegura ao exequente a proteção do crédito, mesmo que não haja uma penhora definitiva.

#### **Treine o assunto estudado:**

Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV - Prova: FGV - TJ SC - Juiz Substituto - 2024

As execuções fiscais representam um vultoso desafio de política judiciária, pois correspondem a mais de 30% dos casos pendentes na Justiça, assim como apresentam taxas de congestionamento e tempo médio de tramitação muito superiores aos demais processos.

O termo inicial da prescrição intercorrente tributária consiste no arquivamento dos autos, após o qual se inicia automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos; (Incorreto)

Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE - Prova: CESPE/CEBRASPE - Prefeitura de Camaçari - Procurador do Município - 2024

No que se refere às execuções fiscais, assinale a opção correta conforme a legislação pertinente e a jurisprudência dos tribunais superiores.

É possível, no âmbito da execução fiscal, a decretação da prescrição intercorrente, ainda que esta decorra da demora na citação do executado unicamente por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. (Incorreto)

### **EXECUÇÃO FISCAL**

**Na execução fiscal, a citação ocorre via Correios com AR;  
o AR não precisa ser assinado pelo próprio executado**

ODS 16

**Na citação realizada via Correios com aviso de recebimento (AR) na execução fiscal, não é exigida a pessoalidade da citação, tampouco a assinatura do próprio executado no AR, sendo suficiente a comprovação inequívoca de que a correspondência foi entregue no endereço do executado.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 2.174.870-MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A Fazenda Pública ajuizou execução fiscal contra João para cobrar um débito de IPTU.

O juiz determinou a citação do executado, pela via postal (Correios), com aviso de recebimento (AR).

O carteiro entregou a correspondência no endereço indicado.

O AR foi assinado por uma pessoa que não era o próprio João, mas um familiar que residia na mesma casa.

Passado algum tempo, depois de ter seus bens penhorados, João apresentou exceção de pré-executividade alegando que a citação seria nula porque não foi ele quem assinou o AR.

***O argumento de João é aceito pela jurisprudência?***

NÃO.

Na execução fiscal, a citação é realizada pelos Correios, com aviso de recebimento, sendo dispensada a pessoalidade da citação. Não é necessária a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que seja inequívoca a entrega no seu endereço.

***Em suma:***

**Na citação realizada via Correios com aviso de recebimento (AR) na execução fiscal, não é exigida a pessoalidade da citação, tampouco a assinatura do próprio executado no AR, sendo suficiente a comprovação inequívoca de que a correspondência foi entregue no endereço do executado.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 2.174.870-MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***A citação por aviso de recebimento (AR) em execução fiscal exige a assinatura pessoal do executado?***

Não, a citação por aviso de recebimento (AR) não exige a assinatura pessoal do executado. Basta que haja comprovação inequívoca de que a correspondência foi entregue no endereço do executado, conforme entendimento consolidado do STJ.

**Treine o assunto estudado:**

Banca: Instituto Abaré - Ete - Prova: Instituto Abaré - Ete - Câmara de Apuí - Procurador Jurídico - 2024

Acerca das disposições da Lei Federal nº 6.830/80, que estabelece normas para a execução fiscal visando à cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, avalie as afirmações a seguir para identificar quais procedimentos estão corretamente descritos conforme essa legislação:

A citação, via de regra, será feita por Oficial de Justiça. (Incorreto)

### PROCESSO COLETIVO

**Uma vez cumprida a obrigação de fazer pelo Ente Estadual, o Ministério Público possui legitimidade para, concorrentemente ao Estado, promover a execução de obrigação de pagar relativa à tutela de direitos difusos**

ODS 16

**Caso adaptado:** o INOCOOP possuía um terreno onde planejava construir habitações populares. O imóvel foi declarado como área de preservação permanente, impedindo a construção. Diante disso, a INOCOOP ingressou com a ação contra o Estado de São Paulo, alegando desapropriação indireta e pedindo indenização. O pedido foi julgado procedente.

O Estado deveria ter feito a desocupação da área e a recuperação ambiental, mas não fez.

Nesse cenário, o Ministério Público ajuizou ação civil pública para obrigar o Estado a desocupar e restaurar a área e para que o INOCOOP arcasse com os custos disso. O pedido foi julgado procedente.

O MP requereu o cumprimento da decisão, mas a INOCOOP impugnou, argumentando que apenas o Estado poderia exigir o ressarcimento. O juiz aceitou a impugnação, decisão mantida pelo TJSP.

O MP interpôs recurso especial defendendo sua legitimidade para executar a sentença, já que atuava na defesa do meio ambiente e de interesses difusos.

O STJ reconheceu a legitimidade do MP para promover a execução da sentença, pois o caso envolve direitos difusos, como a proteção ambiental.

A inércia do Estado em cumprir suas obrigações reforça o interesse do MP na execução da decisão. No entanto, o MP só poderá exigir da INOCOOP o cumprimento da obrigação de pagar após a efetivação da obrigação de fazer pelo Estado. Assim, foi garantida a continuidade da atuação do MP no cumprimento da sentença.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. AREsp 2.072.862-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

#### ***Imagine a seguinte situação adaptada:***

O Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais de São Paulo (INOCOOP) possuía um grande terreno onde iria construir habitações populares.

Ocorre que esse imóvel foi declarado como sendo uma área de preservação permanente, impedindo a construção de habitações populares planejadas pela empresa.

Diante disso, a INOCOOP ingressou com ação contra o Estado de São Paulo, alegando que houve desapropriação indireta e pleiteando indenização, sob o argumento de que seu direito de propriedade havia sido esvaziado.

O juiz julgou o pedido procedente reconhecendo o direito da INOCOOP à indenização, determinando que o Estado pagasse pelo imóvel, que foi incorporado ao seu patrimônio. O pagamento foi efetuado e a área passou formalmente para o Estado de São Paulo.

Houve, no entanto, dificuldades para a desocupação da área e sua recuperação ambiental. Em outras palavras, apesar da obrigação legal, o Estado não tomou medidas efetivas, permitindo que a área continuasse ocupada irregularmente por famílias.

#### ***Ação Civil Pública (ACP)***

Diante desse cenário, o Ministério Público ajuizou ação civil pública contra a INOCOOP e o Estado de São Paulo (FESP). O objetivo era garantir que o Estado cumprisse suas obrigações de desocupação e restauração ambiental da área, além de responsabilizar a INOCOOP pelos custos desse processo.

A sentença da ACP determinou que:

- o Estado removesse os ocupantes e promovesse a recuperação ambiental da área (obrigação de fazer);

- e que a INOCOOP arcasse com os custos dessas medidas (obrigação de pagar). Houve o trânsito em julgado.

***Cumprimento de sentença e impugnação***

O Ministério Público pediu o cumprimento de sentença.

A INOCOOP impugnou o cumprimento da sentença, alegando que o MP não teria legitimidade para cobrar os valores.

O magistrado acolheu a impugnação da INOCOOP argumentando que o Ministério Público poderia exigir do Estado o cumprimento da obrigação de fazer. No entanto, a obrigação de pagar (ressarcir) somente poderia ser exigido pelo Estado.

O TJSP manteve a decisão de primeiro grau, afastando o MP do cumprimento de sentença em relação à INOCOOP.

***Recurso Especial***

O Ministério Público interpôs recurso especial alegando que sua legitimidade para executar a sentença deveria ser mantida, pois foi o autor da Ação Civil Pública e tem atribuição constitucional para atuar na defesa do meio ambiente e de interesses difusos.

***O STJ deu provimento ao recurso?***

SIM.

O Superior Tribunal de Justiça tem fixado que o Ministério Público não tem legitimidade para promover o cumprimento de sentença coletiva que reconhece a existência de direitos individuais homogêneos. Isso ocorre porque o interesse público que justificaria a atuação da instituição na ação coletiva já estaria superado nessa fase processual e restaria ao Ministério Público somente a hipótese da execução residual. No mesmo sentido, decidiu a Corte Especial do STJ que também há ilegitimidade ministerial quando se tratar de liquidação da sentença coletiva para satisfazer interesses individuais disponíveis das vítimas ou seus sucessores, por fugir das atribuições institucionais do Ministério Público.

O caso, contudo, comporta distinção porque trata de matéria relativa a interesses difusos, e não individuais homogêneos, relativamente à desocupação de área anteriormente ocupada por moradias, bem como a recuperação ambiental da região em se encontra um parque estadual, em ação civil pública, na qual o Ministério Público atuou como parte autora.

O Tribunal de origem (TJSP) reconheceu a obrigação de indenização da empresa requerida ao Estado de São Paulo pelas despesas estimadas com a remoção dos ocupantes irregulares do imóvel local dos fatos, mas veio a constatar a mora estatal em executar tal obrigação. Mesmo assim, e partindo da distinção entre obrigações de pagar e de fazer, decidiu que o Ministério Público não possuiria legitimidade para prosseguir no feito executivo quanto à obrigação de pagamento da indenização.

Com efeito, o cerne da questão consiste no fato de que a inércia fazendária em executar a prestação judicial, independentemente se a obrigação é de pagar ou de fazer, não retira o interesse do Ministério Público. Ao revés, reforça-o. É que, do microssistema de tutela dos direitos difusos, em que se insere a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), extrai-se o princípio da obrigatoriedade da execução da sentença coletiva pelo Ministério Público, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.717/1965.

Ressalte-se que, em se tratando de direitos difusos - como a tutela do meio ambiente, em que figuram titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato -, a Constituição Federal reconhece que incumbe ao Ministério Público tal defesa (art. 127, caput). Além disso, a Lei nº 8.625/1993 prevê que cabe ao órgão ministerial promover ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, dentre outros direitos difusos (art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/1993).

Todavia, apesar de ter a legitimidade para o cumprimento da sentença, reitere-se que, na hipótese em discussão, somente poderá executar o Estado de São Paulo, da obrigação subordinada em desfavor da empresa requerida (obrigação de pagar), após a efetivação pela Fazenda da obrigação de fazer.

Assim, deve ser reconhecida a legitimidade do Ministério Público para a continuidade da promoção e condução do cumprimento da obrigação judicialmente imposta.

**Em suma:**

**Uma vez cumprida a obrigação de fazer pelo Ente Estadual, o Ministério Público possui legitimidade para, concorrentemente ao Estado, promover a execução de obrigação de pagar relativa à tutela de direitos difusos.**

STJ. 2ª Turma. AREsp 2.072.862-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

## DIREITO PENAL

### LEI DO CRIME RACIAL

**Não há injúria racial quando uma pessoa negra ofende uma pessoa branca por causa da cor de sua pele (não existe racismo reverso)**

**Importante!!!**

ODS 16

**1. A injúria racial não se configura em ofensas dirigidas a pessoas brancas exclusivamente por esta condição.**

**2. O racismo é um fenômeno estrutural que visa proteger grupos minoritários historicamente discriminados.**

STJ. 6ª Turma. HC 929.002-AL, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

João, um homem negro, e Pedro, homem branco de descendência europeia, começaram a discutir por mensagens no WhatsApp.

Em determinado momento, João enviou uma mensagem para Pedro dizendo que ele era um “escravista cabeça branca europeia”.

Sentindo-se ofendido, Pedro procurou a delegacia e registrou um boletim de ocorrência.

O Ministério Público apresentou denúncia contra João, imputando-lhe o crime de injúria racial, previsto, atualmente, no art. 2º-A da Lei nº 7.716/89:

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

O juiz aceitou a denúncia.

A defesa de João impetrhou habeas corpus, argumentando que a conduta atribuída a ele não se enquadrava no crime de injúria racial, pois a legislação sobre racismo tem como objetivo proteger grupos historicamente discriminados, e pessoas brancas não são consideradas minorias sociais nesse contexto. Não existe “racismo reverso” no ordenamento jurídico brasileiro, porque o racismo é um fenômeno estrutural ligado à opressão de minorias, e não o contrário.

**O que decidiu o STJ? Um homem negro que ofende um homem branco, em razão da cor de sua pele, comete injúria racial?**

NÃO. Não há injúria racial quando uma pessoa negra ofende uma pessoa branca por causa da cor de sua pele.

A Lei nº 7.716/1989, que trata dos crimes de racismo, protege grupos minoritários historicamente discriminados. O art. 20-C da lei estabelece:

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

Desse modo, fica evidente que os crimes da Lei nº 7.716/1989 somente podem ser praticados contra pessoa ou grupos minoritários.

Como pessoas brancas não são minoria nesse contexto, não há como se falar em “racismo reverso”.

### ***O que é racismo reverso?***

“Racismo reverso” é um termo frequentemente utilizado para sugerir que pessoas brancas podem sofrer racismo por parte de pessoas negras ou de outros grupos racializados. No entanto, esse conceito é amplamente criticado por estudiosos, juristas e ativistas dos direitos humanos porque não se sustenta dentro da definição sociológica e jurídica de racismo.

O conceito de racismo vai além de ofensas individuais. Ele é um sistema de discriminação estruturado historicamente para manter privilégios de determinados grupos. Conforme explicam Fernanda da Silva Lima e Gustavo Borges:

“O racismo é um fenômeno social construído com base no contexto histórico do século XVI, notabilizando-se a partir de invasões, espoliações e dominação dos povos europeus, especialmente sobre aqueles que viviam na América, África e Ásia. Assim, a estigmatização humana não foi outra coisa senão uma forma de hierarquizar e inferiorizar todos aqueles que foram considerados inferiores pelos que se apresentaram como colonizadores” (LIMA, Fernanda da Silva; BORGES, Gustavo. Publicidade e racismo reverso: o que uma campanha publicitária tem a revelar sobre o racismo no Brasil. in Revista de Direito do Consumidor. vol. 123. ano 28. p. 37-76. São Paulo: Ed. RT, maio-jun. 2019).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao criar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, reforçou que o racismo não se resume a ações isoladas, mas é um fenômeno estrutural que afeta principalmente grupos historicamente marginalizados, como a população negra:

“O racismo é também definido como uma forma sistemática de discriminação baseada na raça, que se expressa por práticas conscientes ou inconscientes, resultando em desvantagens ou privilégios para indivíduos, conforme o grupo racial ao qual pertencem. Trata-se de um tipo de retórica cultural e prática social que funciona como um mecanismo psicológico e cultural, no qual membros do grupo racial dominante negam sistematicamente o reconhecimento da humanidade comum a todas as pessoas, com o objetivo de preservar seu status privilegiado em diversas esferas da vida.” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>.)

Ainda que seja possível observar que a evolução jurídica das sociedades, especialmente com base no conceito de igualdade material derivado de movimentos Iluministas, tenha tentado arrefecer as estruturas do racismo, o fato é que tal dinâmica segue estabelecida. Em outras palavras, o racismo como fenômeno estruturado, acaba por se revelar, muitas vezes, em atos e posturas silenciosas.

No Brasil, por exemplo, mesmo após a Lei Áurea e a Proclamação da República, registra-se o conteúdo do Decreto n. 528 de 28 de junho de 1890, em que se estabeleceu a livre entrada de qualquer pessoa apta

ao trabalho – não foragidos da Justiça de seus Países de origem –, à exceção de indígenas da Ásia ou da África, legislando em clara seletividade racial.

Após a Segunda Guerra Mundial, como consectários ainda do nazifascismo que mirou perversamente também os negros, foi editada a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, adotada pela ONU em 21 de dezembro de 1965. A convenção foi incorporada à legislação brasileira por meio do Decreto n. 65.810 de 8 de dezembro de 1969, assumindo, portanto, caráter cogente.

A assinatura dos documentos em questão “apresentou como precedentes históricos os ingressos de dezessete novos países africanos nas Nações Unidas em 1960, a realização da Primeira Conferência da Cúpula dos Países Não Aliados, em Belgrado, em 1961, bem como o ressurgimento de atividades nazifascistas na Europa e as preocupações ocidentais como o antisemitismo” (PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 22<sup>a</sup> ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 211).

Esses precedentes históricos e interpretativos levam a crer que a injúria racial sempre objetivou tutelar – precisamente quando se refere à elementar raça ou cor – os grupos de pessoas que, em razão destas características físicas, foram alijadas de todos os benefícios sociais.

Mais recentemente, o Brasil firmou, visando à reafirmação e aperfeiçoamento da Convenção mencionada, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância que foi incorporada ao direito interno com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da Constitucional Federal) conforme o Decreto n. 10.932/2022.

Na ocasião, a comunidade interamericana levou em conta, expressamente, que as vítimas do racismo, da discriminação racial e de outras formas correlatas de intolerância nas Américas são, entre outras, afrodescendentes, povos indígenas, bem como outros grupos e minorias raciais e étnicas ou grupos que por sua ascendência ou origem nacional ou étnica são afetados por essas manifestações.

Assim, o caráter cogente de tais normas de direitos humanos impõe que os Estados signatários implementem combate efetivo ao racismo e à discriminação racial, abordando aspectos legais, institucionais, educacionais, sociais e de conscientização.

Pelo Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial editado pelo Conselho Nacional de Justiça propõe-se a adoção de interpretações do direito que estejam atentas às realidades concretas, especialmente aquelas vivenciadas pela população afrodescendente.

Por esse documento, chama-se atenção ao desejo de incutir no âmbito do Judiciário Brasileiro o conceito de Consciência Racial, segundo o qual:

“[...] transcende a mera identificação étnico-racial, envolvendo o reconhecimento da necessidade de enfrentar coletivamente os efeitos sistêmicos da discriminação histórica entre negros e brancos. Isso inclui a percepção da predominância branca em posições de poder e a responsabilidade de combater o sistema racial estrutural na sociedade brasileira. Vai além de denúncias, exigindo posturas e práticas antirracistas concretas.”

Adilson Moreira argumenta que “a consciência racial pode ser classificada como uma expressão da consciência cívica”, fundamentada no exercício da cidadania.

Portanto, como forma de concretizar essas diretrizes, é fundamental que, no presente caso, afaste-se qualquer miopia jurídica sobre o objeto de proteção do crime de injúria racial. É dizer: o tipo penal do art. 2º-A da Lei 7.716/1989 não se configura no caso de ofensa baseada na cor da pele que se dirija contra pessoa branca por esta condição.

A expressão “grupos minoritários” induvidosamente não se refere ao contingente populacional de determinada coletividade, mas àqueles que, ainda que sejam numericamente majoritários, não estão igualmente representados nos espaços de poder, público ou privado, que são frequentemente discriminados inclusive pelo próprio Estado e que, na prática, têm menos acesso ao exercício pleno da cidadania.

Não é possível acreditar que a população brasileira branca possa ser considerada como minoritária. Por conseguinte, não há como a situação narrada nos autos corresponder ao crime de injúria racial. Portanto, é inviável a interpretação de existência do crime de injúria racial cometido contra pessoa, cuja pele seja de cor branca, quando tal característica for o cerne da ofensa.

***Isso não significa que pessoas brancas não possam ser vítimas de ofensas***

Vale esclarecer que a conclusão acima exposta não resulta na impossibilidade de uma pessoa branca ser ofendida por uma pessoa negra.

A honra de todas as pessoas é protegida pela lei, inclusive pelo tipo penal da injúria simples (caput do art. 140 do Código Penal).

No entanto, no caso concreto, não é possível enquadrar a situação como injúria racial, já que esse crime tem como objetivo proteger grupos historicamente discriminados.

Ante o exposto, o STJ decidiu que deve ser afastada qualquer interpretação que considere existente o crime de injúria racial quando se tratar de ofensa dirigida a uma pessoa de pele de cor branca, exclusivamente por esta condição.

***Em suma:***

**A injúria racial não se configura em ofensas dirigidas a pessoas brancas exclusivamente por esta condição, tendo em vista que o racismo é um fenômeno estrutural que visa proteger grupos minoritários historicamente discriminados.**

STJ. 6ª Turma. HC 929.002-AL, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***O que se entende por injúria racial de acordo com o art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989?***

De acordo com o art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989, a injúria racial é a ofensa à honra de alguém com base em elementos relacionados à raça, cor, etnia e procedência nacional, visando proteger grupos minoritários historicamente discriminados, com pena de 2 a 5 anos e multa, conforme redação dada pela Lei n. 14.532/2023.

***Qual o entendimento do STJ sobre o conceito de racismo reverso?***

O STJ rejeitou o conceito de racismo reverso, entendendo que o racismo é um fenômeno estrutural que historicamente afeta grupos minoritários e não se aplica a grupos majoritários em posições de poder.

***É possível configurar o crime de injúria racial quando uma pessoa negra ofende uma pessoa branca exclusivamente por sua condição racial?***

Não. De acordo com a decisão do STJ, a injúria racial não se configura quando se trata de ofensa dirigida a uma pessoa de pele de cor branca, exclusivamente por esta condição, pois o tipo penal visa proteger grupos minoritários historicamente discriminados, e não aqueles que tradicionalmente ocupam posições de poder.

***Quais são os grupos protegidos pelo crime de injúria racial segundo a decisão do STJ?***

Segundo a decisão do STJ, o crime de injúria racial visa proteger grupos minoritários historicamente discriminados, como afrodescendentes, povos indígenas e outros grupos raciais e étnicos que foram aliados de benefícios sociais ao longo da história, e não se aplica a ofensas dirigidas a pessoas brancas por esta condição.

***O fato de o STJ ter rejeitado o racismo reverso significa que pessoas brancas ficam sem proteção contra ofensas?***

Não, a decisão apenas afastou a tipificação da injúria racial contra pessoas brancas exclusivamente por esta condição, mas reafirmou que qualquer pessoa pode ser protegida pela norma da injúria simples, prevista no art. 140, caput, do Código Penal.

**Treine o assunto estudado:**

Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV - Prova: FGV - Câmara de Fortaleza - Consultor Legislativo – Área: Direitos Humanos - 2024

A Constituição Federal dispõe que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível. Sobre as diversas formas de racismo, analise os itens a seguir:

- I. Racismo institucional;
- II. Racismo religioso;
- III. Racismo reverso
- IV. Racismo ambiental

Constitui tipo de racismo o que se apresenta em I, II e IV, apenas. (Correto)

### **LEI DE CRIMES AMBIENTAIS**

**A proteção pública e notória da Amazônia Legal afasta a alegação de inépcia da denúncia por ausência de indicação da norma complementar para a tipificação do crime ambiental previsto no art. 50-A da Lei 9.605/1998**

ODS 16

**Caso hipotético:** João adquiriu um sítio dentro de um projeto de assentamento localizado em terra pública na Amazônia Legal. Ele desmatou a floresta nativa sem autorização dos órgãos ambientais.

O IBAMA detectou o desmatamento, lavrou um auto de infração, e o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra João pelo crime ambiental tipificado no art. 50-A da Lei nº 9.605/1998:

**Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.**

A defesa de João argumentou que a denúncia era inepta porque o art. 50-A da Lei nº 9.605/1998 é uma norma penal em branco que necessita de complementação por outra norma jurídica, e a denúncia não especificou qual norma define e protege a Amazônia Legal.

O STJ não acolheu a tese.

Embora a norma complementar não tenha sido expressamente citada, a referência à localização do crime ("floresta nativa da região da Amazônia Legal, em terras de domínio público") permitiu identificar a legislação aplicável. A proteção da Amazônia Legal é fato público e notório, dispensando prova específica.

**Teses de julgamento:**

1. A denúncia que descreve a conduta delituosa em área da Amazônia Legal atende aos requisitos do art. 41 do CPP, não sendo inepta.
2. A norma complementar ao art. 50-A da Lei nº 9.605/98 é a Lei nº 12.651/2012, que regula a Amazônia Legal.
3. A defesa se dá em relação aos fatos, permitindo a ampla defesa e o contraditório.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.710.097-RR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

Em meados de 2016, João adquiriu um imóvel (um sítio) localizado dentro de um projeto de assentamento no Estado de Roraima.

A propriedade estava situada em terra de domínio público, dentro da área conhecida como Amazônia Legal, sujeita, portanto, a uma legislação ambiental específica.

Um projeto de assentamento é uma área de terra destinada à reforma agrária, onde famílias sem terra são assentadas para desenvolver atividades agrícolas ou agropecuárias. Esses projetos têm como objetivo:

- Promover a distribuição de terras para reduzir a desigualdade fundiária;
- Garantir acesso à terra para quem não tem;
- Fomentar a produção de alimentos;
- Criar oportunidades de trabalho e renda no campo;
- Diminuir o êxodo rural;

O processo de assentamento são geralmente feitos em terras improdutivas que são desapropriadas ou em terras públicas que são então divididas em lotes e distribuídas às famílias cadastradas e selecionadas pelo INCRA.

**Voltando ao caso concreto:**

Visando desenvolver atividade pecuária, João desmatou a floresta nativa que havia no local.

Vale ressaltar que ele não solicitou autorização dos órgãos ambientais para realizar esse desmatamento. Em 2017, durante uma operação de fiscalização do IBAMA, o desmatamento foi detectado e os fiscais lavraram um auto de infração.

Uma perícia criminal posteriormente confirmou a extensão da área desmatada e sua localização em terras públicas dentro da Amazônia Legal.

**Ação penal**

Baseado nesses elementos, o Ministério Públíco Federal ofereceu denúncia contra João imputando-lhe o crime ambiental tipificado no art. 50-A da Lei nº 9.605/1998:

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.

Na denúncia, o MPF descreveu que o denunciado “desmatou e degradou floresta nativa da região da Amazônia Legal, em terras de domínio público, sem nenhuma autorização dos órgãos ambientais”.

A materialidade e autoria foram demonstradas por meio dos documentos do INCRA, laudo pericial, depoimentos e auto de infração do IBAMA.

A defesa do acusado, representada pela Defensoria Pública da União, argumentou que a denúncia era inepta. Isso porque:

- o crime do art. 50-A da Lei nº 9.605/1998 é uma norma penal em branco;
- uma norma penal em branco é aquela que necessita de complementação por outra norma jurídica para definir completamente a conduta proibida;
- no caso do desmatamento na Amazônia Legal, a defesa argumentou que seria necessário especificar na denúncia qual norma define e protege a Amazônia Legal;
- a ausência dessa norma impede a correta defesa, pois não fica claro o critério que torna a área protegida.

O Juiz Federal e o TRF não acolheram o argumento da defesa.

Ainda inconformado, João interpôs recurso especial.

***O STJ deu provimento ao recurso especial? A denúncia é inepta?***

NÃO.

O art. 50-A da Lei nº 9.605/1998 é uma norma penal em branco, uma vez que sua aplicação exige complementação normativa para definir seu alcance. Esse dispositivo tipifica o crime de “desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente”.

Assim, para a correta aplicação da norma, é necessária a complementação normativa que indique quais áreas são consideradas floresta em terras públicas ou devolutas.

No caso concreto, a denúncia, de fato, não indicou expressamente a norma complementar. No trecho abaixo, fica claro que a denúncia especifica que a área degradada estava na Amazônia Legal, em terras públicas:

“Entre os anos de 2016 e 2017, no Sítio MC, localizado no Projeto de Assentamento Serra Dourada, o denunciado desmatou e degradou 25 hectares de floresta nativa da Amazônia Legal, em terras públicas, sem autorização dos órgãos ambientais.”

Dessa forma, ainda que a norma complementar não tenha sido expressamente citada na denúncia, a referência à localização do crime permite identificar a legislação aplicável, como a Lei nº 12.651/2012, que define a Amazônia Legal e estabelece as regras de proteção ambiental para essa região.

Fatos notórios e incontrovertíveis prescindem de prova (art. 3º, CPP, c/c art. 374, CPC), sendo esta a hipótese, notadamente quando se trata da região conhecida como Amazônia Legal.

Com efeito, trata-se de fato público e notório que a floresta amazônica, seus biomas, sua fauna e sua flora ostentam proteção legal, não havendo dúvidas quanto aos esforços estatais no sentido de proteger e preservar a floresta e seus inestimáveis componentes.

Portanto, ao indicar na denúncia que a conduta típica incidiu sobre “floresta nativa da região da Amazônia Legal, em terras de domínio público”, restou preenchida a exigência da norma complementadora, uma vez que a área indicada como objeto do crime ostenta, pública e notoriamente, proteção legal, o que afasta a aventureira inépcia da denúncia.

Além disso, é princípio consolidado que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da sua qualificação jurídica. Assim, mesmo que a denúncia tenha lacunas formais, desde que os fatos estejam suficientemente descritos, o acusado poderá exercer sua defesa plenamente.

***Em suma:***

**A proteção pública e notória da Amazônia Legal afasta a alegação de inépcia da denúncia por ausência de indicação da norma complementar para a tipificação do crime ambiental previsto no art. 50-A da Lei n. 9.605/1998.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.710.097-RR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA**

**Assegurados o contraditório e a ampla defesa, com acesso integral às mídias da interceptação telefônica, não há cerceamento de defesa pelo indeferimento de cópia, especialmente porque os autos são digitais**

ODS 16

**Caso hipotético:** João, empresário, foi investigado por suspeita de corrupção e lavagem de dinheiro. O juiz autorizou a interceptação das ligações telefônicas de João, que revelaram possíveis transações ilícitas. Ele foi denunciado pelo Ministério Público.

Durante o processo, a defesa solicitou não apenas acesso aos áudios capturados, mas também cópias físicas das gravações. O juiz concedeu o acesso digital integral, mas negou a entrega de cópias externas, o que levou a defesa a impetrar habeas corpus alegando cerceamento de defesa.

O STJ negou o pedido da defesa, argumentando que a legislação não exige a transcrição integral das interceptações, bastando que as partes tenham acesso ao conteúdo.

**Não há nulidade nem cerceamento de defesa quando os dados interceptados são disponibilizados nos autos.**

**Além disso, a nulidade processual só se configura se houver comprovação de prejuízo para a parte, o que não ocorreu no caso, já que a defesa teve acesso total ao material digital.**

STJ. 6ª Turma. RHC 203.219-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

#### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João, um empresário do ramo de importação, foi alvo de uma investigação policial por suspeita de envolvimento em um esquema de corrupção e lavagem de dinheiro.

Durante as investigações, a autoridade policial obteve autorização judicial para interceptar suas comunicações telefônicas.

Após meses de monitoramento, a interceptação revelou diálogos que indicavam possíveis transações ilícitas.

Com base nessas informações, o Ministério Público ofereceu denúncia contra João.

Durante a fase processual, a defesa do réu pediu não apenas o acesso aos áudios capturados, mas também a entrega de cópias físicas de todas as gravações.

O juiz responsável deferiu o acesso integral ao conteúdo das mídias, permitindo que a defesa ouvisse e analisasse todas as conversas interceptadas diretamente nos autos digitais. No entanto, indeferiu o pedido de fornecimento de cópias externas, sob o fundamento de que os autos eram digitais e que essa medida era desnecessária.

O advogado de João impetrou habeas corpus argumentando que a falta de cópias das gravações configurava cerceamento de defesa.

#### ***O STJ concordou com o pedido da defesa?***

NÃO.

O STJ já decidiu que “a lei que regulamenta a quebra de sigilo nas comunicações não faz qualquer exigência no sentido de que as interceptações telefônicas devam ser integralmente transcritas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. De fato, de acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de degravação dos diálogos objeto de interceptação telefônica em sua integralidade, visto que a Lei 9.296/1996 não faz qualquer exigência nesse

sentido" (AgRg no REsp 1.533.480/RR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/12/2015).

Na mesma linha, a Reclamação n. 49.369/RS, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 22/9/21, que versou sobre a aplicabilidade da Súmula Vinculante n. 14 do STF, rejeitou a tese de nulidade e cerceamento de defesa quando a defesa tem acesso integral aos dados colhidos pelas quebras de sigilos, dentre eles o telemático, disponibilizado por meio de mídias constantes dos autos.

Ademais, a Lei Processual Penal em vigor adota, nas nulidades processuais, o princípio da pars de nullité sans grief, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que não ocorreu na espécie.

No caso, foi deferido à defesa o acesso integral ao conteúdo de todas as mídias referentes à interceptação telefônica, sendo vedado apenas o fornecimento de cópia, porque digitais os autos e absolutamente desnecessária a providência.

Dessa forma, deve ser rejeitada a tese de nulidade e cerceamento de defesa se a defesa teve acesso integral aos dados colhidos pelas quebras de sigilos, dentre eles o telemático, disponibilizado por meio de mídias constantes dos autos.

***Em suma:***

**Oportunizados o contraditório e a ampla defesa, sendo deferido à defesa o acesso integral ao conteúdo de todas as mídias referentes à interceptação telefônica, não há falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de cópia da interceptação, mormente porque digitais os autos.**

STJ. 6ª Turma. RHC 203.219-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

**Treine o assunto estudado:**

Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV - Prova: FGV - TJ MT - Oficial de Justiça - 2024

No que tange à interceptação telefônica, assinale a afirmativa correta.

A transcrição integral dos diálogos interceptados e sua juntada aos autos principais são essenciais à validade da interceptação telefônica. (Incorreto)

### **COLABORAÇÃO PREMIADA**

**O inadimplemento da multa compensatória prevista no acordo de colaboração premiada, por comprovada hipossuficiência financeira, não impede a progressão de regime acordado**

ODS 16

**Caso hipotético: João, acusado de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, firmou um acordo de colaboração premiada com o Ministério P\xfablico Federal, que previa dois anos de regime fechado, seguidos de progressão para regime aberto domiciliar, prestação de serviços comunitários e pagamento de uma multa compensatória de R\$ 20 milhões.**

**Após cumprir integralmente o período em regime fechado, João solicitou a progressão, mas o MPF se opôs, argumentando que ele não havia pago a multa acordada.**

**João alegou dificuldades financeiras e afirmou que impedir sua progressão configuraria prisão por dívida.**

**O STJ concordou com a defesa e autorizou a progressão.**

**O Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou o caso à luz da sua jurisprudência, que estabelece:**

**Em regra, o não pagamento da multa impede a progressão de regime, a menos que haja prova inequívoca da incapacidade financeira do condenado.**

**Eventuais descumprimentos contratuais devem ser tratados por meio das medidas legais cabíveis, mas não podem ser utilizados para impor ao colaborador uma consequência não**

**prevista no acordo. Dessa forma, o inadimplemento da multa, diante da comprovação de hipossuficiência, não impede a progressão de regime.**

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. REsp 1.989.703-PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João foi denunciado por corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

Ele celebrou um acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, que foi devidamente homologado pelo juiz.

O acordo estabelecia as seguintes condições principais:

- Regime inicial fechado por 2 anos;
- Progressão para regime aberto domiciliar após cumprimento do prazo;
- Prestação de serviços à comunidade;
- Pagamento de multa compensatória no valor de R\$ 20 milhões.

João cumpriu integralmente o período de 2 anos em regime fechado e solicitou a progressão para o regime aberto domiciliar. Vale ressaltar que ele pagou apenas uma pequena fração da multa compensatória acordada (menos de 5% do valor total).

Diante disso, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente à progressão de regime alegando que não seria possível em razão do inadimplemento da multa.

João contra-argumentou afirmando que não pagou em razão de dificuldades financeiras decorrentes de crises econômicas, do bloqueio de seus bens, além de problemas para se recolocar no mercado de trabalho devido à notoriedade do caso.

Desse modo, solicitou a repactuação da multa compensatória e insistiu que o não pagamento se devia a circunstâncias alheias à sua vontade. Defendeu ainda que impedir sua progressão de regime por questões financeiras configuraria prisão por dívida, o que seria constitucional.

Em primeira instância, o juiz negou a progressão de regime, decisão que foi mantida pelo Tribunal Regional Federal.

A defesa então interpôs recurso especial.

***O STJ concordou com o pedido da defesa para que fosse autorizada a progressão de regime?***

SIM.

O STJ possui o seguinte entendimento:

Regra: se o indivíduo for condenado a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da pena de multa impede a extinção da punibilidade. Em outras palavras, somente haverá a extinção da punibilidade se, além do cumprimento da pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos), houver o pagamento da multa.

Exceção: se o condenado alegar que não tem como pagar a multa a punibilidade será extinta, salvo se o Estado conseguir demonstrar que ele tem condições financeiras.

Veja a tese fixada:

O inadimplemento da pena de multa, mesmo após o cumprimento da pena de prisão ou da pena restritiva de direitos, não impede a extinção da punibilidade, desde que o condenado alegue hipossuficiência, salvo se o juiz competente, em decisão devidamente fundamentada, entenda de forma diferente, indicando especificamente a capacidade de pagamento da penalidade pecuniária.

STJ. 3<sup>a</sup> Seção. REsp 2.090.454-SP e REsp 2.024.901-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 28/02/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 931) (Info 803).

Segundo essa orientação, a 5<sup>a</sup> Turma do STJ tem afirmado que a exigência do pagamento da multa para a progressão de regime não é incompatível com as normas legais e constitucionais. Essa medida, inclusive, já foi aplicada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, em regra, a ausência de pagamento da multa penal impede a progressão de regime, salvo se houver comprovação inequívoca da hipossuficiência do condenado, a qual não pode ser presumida (STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.058.155/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 22/8/2023).

**Voltando ao caso concreto**

No caso em análise, embora a sanção imposta ao colaborador não seja a pena prevista no art. 49 do Código Penal, a prestação pecuniária acordada foi interpretada, *mutatis mutandis*, como uma penalidade de natureza similar. Isso porque o não pagamento dessa obrigação tem sido utilizado como impedimento à progressão dos regimes estabelecidos no acordo de colaboração.

Além disso, o próprio Tribunal de origem (TRF) não contestou a alegação de hipossuficiência do colaborador. Pelo contrário, determinou a alienação judicial de bens independentemente da concordância do colaborador. Isso indica que, além de o pagamento estar garantido, o Estado não se desincumbiu do ônus de comprovar a capacidade financeira do devedor, conforme exige a jurisprudência desta Corte.

Diante desse cenário, a aplicação do entendimento firmado pela Terceira Seção assegura ao colaborador o direito à progressão no cumprimento do acordo.

Sob a perspectiva contratual do acordo de colaboração, verifica-se que os termos pactuados não exigiam expressamente a quitação da cláusula financeira como condição para a progressão de regime. Assim, caso o descumprimento dessa cláusula seja considerado uma mora contratual, cabe ao credor adotar as medidas legais cabíveis (arts. 394 e seguintes do Código Civil c/c art. 4º da Lei n. 12.850/2013) para exigir o cumprimento da obrigação, podendo, se necessário, pleitear a rescisão do acordo. Contudo, na ausência de previsão expressa, não é possível interpretar o acordo de forma extensiva para impor ao colaborador uma consequência não prevista, em seu prejuízo.

Portanto, deve ser garantido ao colaborador o direito à progressão dos regimes diferenciados previstos no acordo de colaboração, independentemente do pagamento da multa, resguardando-se o direito das partes de exigir o cumprimento das obrigações conforme a lei.

**Em suma:**

**O inadimplemento da multa compensatória prevista no acordo de colaboração premiada, por comprovada hipossuficiência financeira, não impede a progressão de regime acordado.**

STJ. 5ª Turma. REsp 1.989.703-PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

**TRIBUNAL DO JÚRI**

**Quando a única defesa é a negativa de autoria e os jurados reconhecem a autoria e a materialidade (votando positivamente nos dois primeiros quesitos), a absolvição no terceiro quesito não deve prevalecer, pois há contradição com a rejeição da tese defensiva**

ODS 16

**Em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição do agente no terceiro quesito não deve subsistir quando houve votação positiva dos dois primeiros, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito.**

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.756.710-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 17/12/2024 (Info 839).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

Lucas descobre que sua esposa, Mariana, estava tendo um caso extraconjugal com Rodrigo, um personal trainer de sua academia.

Movido pelo ciúme e pela raiva, Lucas contratou um indivíduo chamado Jonas para assassinar Rodrigo, delito que se consumou.

Jonas fugiu e nunca mais foi encontrado.

A investigação conduzida pelas autoridades aponta Lucas como o mandante do crime.

Durante o processo judicial, o réu negou veementemente qualquer envolvimento. Mesmo assim, ele foi pronunciado.

Durante o julgamento no Tribunal do Júri, a defesa de Lucas sustentou unicamente a negativa de autoria, alegando que não há provas suficientes para comprovar que ele ordenou o crime.

A defesa não apresentou qualquer argumento relacionado à clemência (pedido de absolvição por compaixão ou indulgência).

***Quesitos do Júri:***

Primeiro Quesito (Materialidade): os jurados reconhecem que o crime de homicídio ocorreu.

Segundo Quesito (Autoria): os jurados afirmam que Lucas foi o mandante do crime, rejeitando a tese da defesa de negativa de autoria.

Terceiro Quesito (Quesito Genérico): surpreendentemente, os jurados absolvem Lucas, mesmo após reconhecerem a materialidade e a autoria do crime.

O Ministério Público recorreu alegando que a decisão do Júri foi manifestamente contrária às provas dos autos. Como os jurados reconheceram Lucas como mandante do crime e não houve qualquer argumento defensivo de clemência, a absolvição pelo quesito genérico se torna incompatível com as respostas anteriores.

***A questão chegou até o STJ. O Tribunal concordou com os argumentos do Ministério Público?***

SIM.

A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF/1988:

Art. 5º (...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

(...)

c) a soberania dos veredictos;

Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisão teratológica, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:

A anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, em recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, não viola a soberania dos veredictos.

STJ. 3ª Seção. HC 323.409/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. p/ acórdão Min. Felix Fischer, julgado em 8/3/2018.

Portanto, quando a decisão for manifestamente contrária às provas dos autos, o órgão recursal pode apenas verificar se há suporte probatório mínimo para a decisão proferida pelos jurados da Corte Popular. Caso o veredito esteja totalmente desprovido de elementos de prova que o sustentem, admite-se sua anulação. Caso contrário, deve prevalecer o julgamento realizado pelos jurados, em respeito à sua função soberana garantida constitucionalmente. Nesse sentido:

A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário.

Resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição.

STJ. 3<sup>a</sup> Seção. HC 313.251/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 27/3/2018.

No presente caso, a defesa não requereu a absolvição por clemência, limitando-se a sustentar a tese de negativa de autoria, a qual foi rejeitada pelos jurados, que reconheceram a participação do réu no delito. Dessa forma, a decisão do Tribunal do Júri revela-se contraditória, pois, apesar de a defesa ter sustentado apenas a negativa de autoria por insuficiência de provas e não ter pleiteado a absolvição por clemência, o réu acabou sendo absolvido no quesito genérico.

Ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça têm consolidado o entendimento de que, quando a negativa de autoria é a única tese defensiva apresentada, a absolvição do acusado no terceiro quesito não pode ser mantida se os jurados já rejeitaram essa tese ao responderem positivamente aos dois primeiros quesitos, reconhecendo o réu como autor do delito:

Respondidos afirmativamente os quesitos referentes à materialidade e autoria, a formulação do quesito genérico de absolvição descrito no artigo 483, III, do Código de Processo Penal é obrigatória, independentemente das teses sustentadas pela defesa.

Há a obrigatoriedade de formulação do quesito genérico ainda que a única tese aventada seja a negativa de autoria, já afastada pela resposta afirmativa dada ao segundo quesito.

A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário.

Há contradição na resposta dos quesitos quando a negativa de autoria for a única defesa apresentada e, afastado o argumento com a votação positiva quanto ao segundo quesito, houver a absolvição pelo quesito genérico.

Se a valoração dos elementos probatórios pelo Conselho de Sentença aponta ser o paciente o autor do delito, torna-se manifestamente contrária a esta mesma prova a sua absolvição, se não há qualquer argumento defensivo outro que não a negativa de autoria.

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. HC 348.327/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 28/3/2019.

Em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição do agente no terceiro quesito não deve subsistir quando houve votação positiva dos dois primeiros, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito.

No caso, a decisão do Tribunal do Júri mostra-se contraditória, uma vez que, apesar de a defesa haver sustentado apenas negativa de autoria por insuficiência de provas e não haver pleiteado a absolvição por clemência, o réu foi absolvido no quesito genérico.

STJ. 6<sup>a</sup> Turma. AgRg no REsp 1.847.635/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti, DJe 18/8/2022.

**Em suma:**

**Em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição do agente no terceiro quesito não deve subsistir quando houve votação positiva dos dois primeiros, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito.**

STJ. 6<sup>a</sup> Turma. AgRg no AREsp 2.756.710-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 17/12/2024 (Info 839).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Qual é o entendimento do STJ sobre a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri?***

O STJ entende que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não é absoluta. Caso a decisão dos jurados seja manifestamente contrária às provas dos autos, é possível sua anulação e a submissão do réu a um novo julgamento, conforme previsto no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal.

***Em que situação a absolvição no quesito genérico pode ser considerada contraditória?***

O STJ entende que há contradição na resposta dos quesitos quando a negativa de autoria for a única defesa apresentada e, afastado o argumento com a votação positiva quanto ao respectivo quesito (reconhecendo a autoria), houver a absolvição pelo quesito genérico.

***A absolvição do réu pelos jurados com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, constitui decisão absoluta e irrevogável?***

Não. A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário.

***É possível realizar controle judicial sobre decisão absolutória do Júri baseada no quesito genérico?***

Sim. É plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição, quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário.

***Qual o papel do Tribunal de Justiça ao analisar recurso de apelação interposto contra decisão do Tribunal do Júri, com base no art. 593, III, 'd', do CPP?***

Ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados.

***O que caracteriza uma decisão do Tribunal do Júri como "manifestamente contrária à prova dos autos"?***

Uma decisão é manifestamente contrária à prova dos autos quando há total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário, de modo que o veredito esteja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) A Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) incide às empresas supranacionais, condição da Itaipu Binacional. ( )
- 2) O provedor do aplicativo de mensageria privada (WhatsApp) responde solidariamente quando, instado a cumprir ordem de remoção de conteúdo relacionado a imagens íntimas compartilhadas sem autorização (pornografia de vingança), não toma providências para mitigar o dano. ( )
- 3) O sítio eletrônico pode ser responsabilizado por infração ambiental relacionada à venda de animais silvestres quando atuar como provedor que intermedia negócios, e não apenas na busca de informações. ( )
- 4) O pedido de desistência do recurso pode ser indeferido quando houver indício de uso de estratagema processual para evitar a criação ou a formação de jurisprudência contrária ao interesse da parte desistente. ( )
- 5) Para interrupção do prazo da prescrição intercorrente, não é suficiente que os resultados das diligências da Fazenda Pública sejam positivos, independente da modalidade de constrição judicial de bens utilizada. ( )
- 6) Na execução fiscal, a citação ocorre via Correios com AR e o AR precisa ser assinado pelo próprio executado, sob pena de nulidade. ( )

- 7) Uma vez cumprida a obrigação de fazer pelo Ente Estadual, o Ministério Público possui legitimidade para, concorrentemente ao Estado, promover a execução de obrigação de pagar relativa à tutela de direitos difusos. ( )
- 8) A injúria racial se configura em ofensas dirigidas a pessoas brancas exclusivamente por esta condição. ( )
- 9) A proteção pública e notória da Amazônia Legal não afasta a alegação de inépcia da denúncia por ausência de indicação da norma complementar para a tipificação do crime ambiental previsto no art. 50-A da Lei n. 9.605/1998. ( )
- 10) Oportunizados o contraditório e a ampla defesa, sendo deferido à defesa o acesso integral ao conteúdo de todas as mídias referentes à interceptação telefônica, não há falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de cópia da interceptação, mormente porque digitais os autos. ( )
- 11) O inadimplemento da multa compensatória prevista no acordo de colaboração premiada, por comprovada hipossuficiência financeira, impede a progressão de regime acordado. ( )
- 12) Em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição do agente no terceiro quesito não deve subsistir quando houve votação positiva dos dois primeiros, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito. ( )

*Gabarito*

1. E	2. C	3. C	4. C	5. E	6. E	7. C	8. E	9. E	10. C
11. E	12. C								